



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

‘N.º 377, DE 2007

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 385/2007
AVISO Nº 520/2007 – C.Civil

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (21)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A.

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Secretaria Executiva, até duas Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.” (NR)

“Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, uma Secretaria Executiva e até duas Secretarias.

.....” (NR)

“Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de Aqüicultura e Pesca e de Portos, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

.....” (NR)

“Art. 8º

§ 1º

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral, do Gabinete de Segurança Institucional e da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo;

.....” (NR)

“Art. 27.

Art. 2º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 24-B. À Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo.

§ 1º A Secretaria de Planejamento de Longo Prazo tem como estrutura básica o Gabinete, a Subchefia Executiva e até duas Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no **caput** à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo compreendem:

I - o planejamento nacional de longo prazo;
II - a discussão das opções estratégicas da Rússia, considerando a situação presente e as

III - a articulação das opções estratégicas de País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;

IV - a elaboração dos subsídios para a preparação das ações do governo.” (NBR)

1. *What is the primary purpose of the study?* (e.g., to evaluate the effectiveness of a new treatment, to describe a population, to compare two groups).

Art. 5º Fica criada a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria de que trata o **caput** é orgão essencial da Presidência da República.

Art. 4º Fica criado o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 5º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República no cargo de Natureza Especial de Subchefe Executivo da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República.

Art. 6º Até que seja aprovada a estrutura regimental da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos cargos do Núcleo de Assuntos Estratégicos, vigentes em 18 de junho de 2007.

Art. 7º Fica transformado o cargo de Subchefe Executivo da Secretaria de Relações Institucionais em Secretário Executivo da Secretaria de Relações Institucionais.

Art. 8º A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 16-A. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades gestoras dos sistemas a que se refere o art. 15, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII; e

II - fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso II do § 1º.” (NR)

Art. 9º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas:

- I - quatro DAS-6;
- II - sessenta e cinco DAS-5;
- III - cento e dezesseis DAS-4;
- IV - cento e noventa e dois DAS-3;
- V - duzentos DAS-2;
- VI - quarenta e nove DAS-1; e
- VII - trinta e quatro FG-1.

Art. 10. Ficam revogados:

I - o art. 6º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

II - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que altera o art. 6º-A, o inciso I do art. 7º e o inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

III - o art. 1º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005, na parte em que inclui o § 2º ao art. 2º-A da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - o inciso II do art. 3º da Lei nº 11.204, de 5 de dezembro de 2005; e

V - o art. 1º da Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, na parte em que altera o art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



Brasília, 12 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas no âmbito do Poder Executivo Federal, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivo à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e dá outras providências.

2. A criação dos cargos em comissão e funções gratificadas é necessária para se implementar um conjunto de medidas de reorganização administrativa relevantes e urgentes, com o objetivo de solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão, acompanhamento e supervisão de políticas públicas do Governo Federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado. Essas medidas requerem a criação dos cargos em comissão necessários ao reforço da estrutura organizacional do Ministério do Turismo - MTur e do Instituto Brasileiro do Turismo - EMBRATUR, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, autarquias vinculadas ao Ministério da Integração Nacional e do próprio Ministério de Integração Nacional, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e da Defensoria Pública da União, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Propõe-se também a criação de cargos em comissão necessários ao reforço da estrutura organizacional do Ministério da Fazenda - MF, do Ministério da Previdência Social - MPS, da Advocacia Geral da União - AGU e da Presidência da República - PR. Além disso, está sendo proposta a criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, órgão que compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo.

3. A implementação da Política Nacional de Turismo requer estrutura organizacional compatível com a missão de ampliar e qualificar o mercado de trabalho turístico, melhorar a infra-estrutura turística e inserir competitivamente o produto turístico no mercado internacional. O Ministério vem ampliando sua área de atuação e, por consequência, suas atividades e volume de trabalho aumentaram de maneira proporcional.

4. As funções de planejamento e execução do MTur não dispõem de condições satisfatórias para a coordenação das ações de governo no âmbito do turismo, em particular àquelas que requerem monitoramento, avaliação e pesquisa. Far-se-á necessário especializar a função estratégica e reforçar os setores operacionais, como na Secretaria-Executiva, que hoje não possui desenho organizacional compatível com o volume e a complexidade das demandas públicas.

5. Outro espaço de trabalho importante não encontra amparo na organização do turismo, que diz respeito à promoção, acompanhamento e supervisão de programas.

Dentre várias linhas de ação, encontram-se sem capacidade de coordenação o programa de combate à exploração sexual e comercial de crianças e adolescentes no turismo e outro que visa estimular o turismo junto ao segmento dos aposentados. Ambos os projetos integram a diretriz ministerial que é a de promover o acesso do turismo a todos.

6. As análises técnicas e a fiscalização de projetos, convênios, contratos, planos de trabalho e obras de infra-estrutura integrantes do produto turístico nacional formam, hoje, importantes missões da ação descentralizada do MTur. A estrutura atual é insuficiente em quadros e cargos de coordenação para realizar a gestão regional de programas de turismo, como no caso do Programa de Desenvolvimento do Turismo - PRODETUR, em funcionamento nas regiões Nordeste, Sul e Centro-Oeste. Vale mencionar que um dos elementos que caracterizam a urgência desta medida se refere às determinações dos órgãos de controle externo e interno acerca da necessária fiscalização dos processos que envolvem transferência de recursos federais.

7. O recente ingresso do Ministério do Turismo no Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 - impõe uma série de compromissos com órgãos de governo e de representação empresarial, como é o caso do Conselho Brasileiro de Avaliação da Conformidade - CONMETRO, do Comitê de Turismo da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, dos conselhos dos organismos certificadores já credenciados no sistema nacional, da Comissão Intermínisterial de Certificação Profissional, entre outros. Nesse sentido, faz-se necessária a especialização das áreas de certificação e qualificação de serviços turísticos, que possam assegurar ao Ministério no desenvolvimento de normas, na formulação de programas, na promoção de incentivo à certificação e no estímulo a estudos e pesquisas acadêmicas, oportunizando a diferenciação competitiva de empreendimentos, serviços e até mesmo destinos turísticos do País.

8. Assim, propomos a criação de dois DAS 5, dez DAS 4, vinte e sete DAS 3, oito DAS 2 e dois DAS 1 para o Ministério do Turismo e de dois DAS-4 e um DAS-3 para o Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

9. Outra medida importante diz respeito à necessidade de dotar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de maior capacidade de coordenação das ações de formulação do planejamento nacional e da avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal. Nessa esteira, busca-se melhor arranjo entre a estrutura organizacional e a especialização de funções de governança corporativa a partir da criação da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Esse novo órgão reunirá o Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, o Departamento de Extinção e Liquidação - DELIQ e o Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos - DERAP. A Secretaria promoverá a sinergia entre as funções de acompanhamento dos processos de desestatização, de coordenação de pessoal de órgãos extintos e da condução de procedimentos de inventariança. Os arts. 27 e 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passarão a incluir a Secretaria no conjunto de órgãos do MP.

10. Ainda com relação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, é urgente a reestruturação da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Cabe ressaltar que um longo processo de sucateamento institucional evidenciou os limites de atuação do Órgão de tal sorte que, hoje, tornou-se urgente promover uma substantiva reestruturação

administrativa. Com efeito, a sociedade tem manifestado, ampla e ostensivamente, seu desconforto com os serviços prestados pela SPU, em que pese o esforço interno para desempenhar suas atribuições. A incapacidade de resposta institucional torna-se evidente, no exato momento em que se aprofundam os níveis de dilapidação e abuso com o patrimônio da União e, por conta disso, são cobradas ações vigorosas de defesa e preservação dos bens de todos os brasileiros. Com mais de 600 mil imóveis, dominiais e de uso especial, já cadastrados em seus sistemas - o que, por si só, já requer mais de sua atual capacidade de gestão, especialmente nas suas atribuições de vistoria e de fiscalização - resta-lhe ainda por cadastrar uma quantidade inestimável de imóveis na orla marítima e no interior do país.

11. É preciso ressaltar, além disso, a posição dos órgãos de controle interno e externo - Controladoria Geral da União - CGU e Tribunal de Contas da União - TCU - que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da SPU. Alguns trechos do Acórdão Nº 2084/2005 são especialmente ilustrativos das recomendações feitas pelo eminente Órgão de Controle Externo: *"Diante da situação atual de grande carência de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualificação técnica, de total falta de conhecimento e controle quanto aos imóveis da União, consideramos que as receitas advindas da atuação da SPU são fortes indicadores do grande potencial que ela representa como geradora de receitas para o Governo Federal. Entendemos que vale a pena concentrar esforços, por três a quatro anos, com vistas à solução de suas dificuldades, pois o retorno é garantido". Em conclusão, o TCU sugere a "adequação da estrutura desta Secretaria e suas unidades descentralizadas [...], tendo em vista o interesse público envolvido"*, reconhecendo, ainda, que a adequação da estrutura administrativa da SPU é ação prioritária para a otimização do seu desempenho institucional.

12. A reestruturação proposta para a SPU está orientada para os seguintes objetivos: garantir as condições necessárias à gestão da arrecadação de receitas patrimoniais e à implementação de ações de inclusão territorial (pela disponibilização de imóveis para habitação e regularização fundiária de interesse social, reforma agrária, etc); criar níveis de articulação institucional e operacional da SPU com Estados e Municípios, por meio da celebração de contratos e convênios, visando ao compartilhamento de receitas; e ampliar a capacidade de gestão das atividades de demarcação, cadastramento e avaliação de imóveis da União, bem como das atividades de acompanhamento da utilização dos bens de uso da Administração Pública Federal. Além disso, é necessário fortalecer a estrutura da SPU que estará direcionada à administração dos bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Propõe-se, portanto, o fortalecimento das áreas de atuação da SPU em que a capacidade de atendimento a demandas está exaurida, a estruturação de áreas para gerenciar ações ainda não desenvolvidas, e, ainda, o fortalecimento das Gerências Regionais do Patrimônio da União em todos os estados da Federação.

13. Assim, para atender as necessidades urgentes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, propomos a Vossa Excelência a criação de duzentos e trinta e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores: um DAS-6; seis DAS-5; vinte um DAS-4; noventa e três DAS-3 e cento e quinze DAS-2 e um DAS-1. Ressalta-se que, desses cargos, duzentos e vinte e quatro serão remanejados para a reestruturação da SPU.

14. Outra medida proposta diz respeito à reestruturação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - SRI/PR. A medida visa atender às metas estabelecidas para as atividades desenvolvidas pelo órgão na construção de governabilidade e de governança estratégica que promovam os ambientes social e político necessários ao enfrentamento dos problemas nacionais e ao cumprimento dos compromissos assumidos na agenda de coalizão. Para a construção de governabilidade e governança, é fundamental intensificar o diálogo institucional do executivo federal com o Congresso Nacional, com os partidos políticos, com a sociedade civil e com os entes federados. Esses papéis, no âmbito desta Secretaria, são exercidos por meio da Subchefia de Assuntos Parlamentares, da Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e da Subchefia de Assuntos Federativos que têm papel relevante na gestão estratégica dos projetos e das agendas de interesse nacional.

15. A análise do cenário atual e a necessidade de perfazer as diversas etapas do ciclo de gestão dos projetos de governo e das agendas pactuadas com os setores de interlocução da SRI têm revelado a premência do aumento do quadro de cargos no nível estratégico. A reestruturação proposta considera como fundamental para o aperfeiçoamento da democracia a ampliação e aprimoramento dos mecanismos de participação que garantam o diálogo regular e permanente com os diversos setores envolvidos na construção e pactuação de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social e coloca-se como imperativo institucional a fim de propiciar à SRI efetivas condições de cumprimento das elevadas atribuições que lhe são cometidas pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Assim, propõe-se a criação de cinco DAS-5; cinco DAS-4 e cinco DAS-3 para a Secretaria.

16. Propõe-se, também, um reforço na estrutura da Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo básico de otimizar as ações de acompanhamento e coordenação da execução do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. O PAC, lançado no último dia 22 de janeiro, é constituído de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infra-estrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal, que, para efetividade de sua implementação, demandam esses ajustes nas estrutura da Casa Civil da Presidência da República. Assim, para viabilizar a coordenação e acompanhar os resultados da implementação e execução do PAC, está sendo proposta a criação de quatorze DAS-5; doze DAS-4; dez DAS-3 e um DAS-2 para a Casa Civil.

17. No que se refere à criação de cargos para a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e para a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cabe lembrar que as autarquias foram criadas por meio das Leis Complementares nºs 124 e 125, respectivamente, ambas de 3 de janeiro de 2007 e necessitam ser estruturadas. Para a composição dessas estruturas, além do aproveitamento dos cargos e funções ora alocados à Agência do Desenvolvimento da Amazônia - ADA e à Agência do Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, que serão extintas com a aprovação das estruturas regimentais das entidades que as sucederão, será necessário criar novos cargos e funções, em razão da maior complexidade do conjunto de competências atribuídas a esses Órgãos no novo modelo de planejamento das ações de desenvolvimento regional inaugurado pelas já referidas leis complementares.

18. Os cargos a serem criados serão utilizados para o fortalecimento institucional das novas Superintendências com vistas ao cumprimento da função de órgãos planejadores de programas e ações voltados ao desenvolvimento regional, com ênfase no caráter estratégico e na avaliação. Visam, ainda, oferecer condições para a melhoria da definição de critérios e prioridades na aplicação dos recursos de fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais. A proposta almeja também dotar as autarquias de condições institucionais para atuar na articulação com as instâncias das três esferas de governo e com organismos e instituições locais de suas áreas de atuação, respeitando-se os marcos legais em questões afetas ao desenvolvimento regional, com foco na melhoria das condições de competitividade da economia da região, visando contribuir com a redução das desigualdades regionais. Assim, propõe-se a criação dos seguintes cargos em comissão e funções gratificadas para atender a necessidade desses órgãos: dois DAS-5; dezessete DAS-4; quinze DAS-3; quarenta e seis DAS-2; trinta DAS-1 e trinta e quatro FG-1.

19. No âmbito do Ministério da Fazenda, a medida busca ampliar a capacidade de formulação, acompanhamento e coordenação da política econômica do País. A evolução das variáveis macroeconômicas e da execução da política fiscal têm ampliado o espectro de análise e de coordenação das ações voltadas para o crescimento econômico sustentável no longo prazo. Além disso, objetiva-se implementar a missão de acompanhar as negociações econômicas e financeiras com governos e entidades estrangeiras e as políticas dos organismos financeiros internacionais. Assim, propõe-se a criação de sete DAS-5 e quatro DAS-4 para o Ministério.

20. Outros órgãos da APF também requerem reforço na sua capacidade de coordenação e acompanhamento de políticas públicas. O foco no monitoramento e avaliação das ações de governo e o consequente impacto social não têm correspondência nas atuais estruturas do Ministério da Previdência Social - MPS, da Advocacia Geral da União - AGU e da Presidência da República. Dessa maneira, faz-se necessário o incremento de cargos em comissão para viabilizar o cumprimento das suas missões institucionais. Assim, propõe-se a criação de quatro DAS-5 e quatro DAS-4 para o Ministério da Previdência Social; um DAS-6; dez DAS-5; nove DAS-4; sete DAS-3; oito DAS-2 e cinco DAS-1 para a Presidência da República e de quatro DAS-5 e quatro DAS-4 para a AGU.

21. Os cargos a serem criados para o Ministério da Agricultura servirão para a instituição do Centro de Formação Corporativa para a Agricultura. A criação do Centro corresponde ao expressivo esforço no sentido de dar sustentabilidade ao Plano Estratégico onde o órgão atuará na operacionalização dos programas de capacitação dos servidores do Ministério e na coordenação da atuação de uma rede de instituições de ensino e de capacitação, selecionadas por critérios técnicos e de acordo com suas especializações. Assim, propõe-se a criação de três DAS-3; dois DAS-2 e dois DAS-1 para o Ministério.

22. A Defensoria Pública da União - DPU não possui ainda estrutura definida e possui, atualmente, um quantitativo de cargos (seis) insuficiente para a gestão da sua missão institucional. A DPU não dispõe de carreira de apoio administrativo própria para o desempenho das atividades meio da Administração Superior e de seus órgãos de atuação, bem como para prestar auxílio ao exercício da própria atividade fim nas trinta e uma unidades existentes. Há necessidade de tornar minimamente efetivas as funções básicas do Órgão, funções correicionais, relacionadas diretamente a procedimentos de controle e disciplinares voltados à atividade-fim da Instituição; atividades de formulação e

acompanhamento de propostas e projetos de lei a serem submetidos ao Congresso Nacional; atividades relacionadas à comunicação social da Instituição; bem como distribuição de atividades e responsabilidades por procedimentos de licitações e contratos; logística e patrimônio; e tecnologia da informação, em termos imediatos e emergenciais, favorecendo diretamente ou indiretamente a prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população carente. Dessa forma, propõe-se a criação de um DAS-5; dois DAS-4 e três DAS-3 para a Defensoria.

23. No caso do Ministério da Integração Nacional propõe-se a criação de cinco DAS-4; sete DAS-3 e quatro DAS-2. A criação dos cargos é necessária para o fortalecimento da estrutura da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica decorrente da ampliação de suas competências em função do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC, mais especificamente no que se refere ao Projeto São Francisco, nos seus eixos de revitalização e de integração de bacias hidrográficas, que irão requerer o planejamento, construção e supervisão das obras pelo Ministério.

24. Outra proposta da maior relevância diz respeito à criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, órgão que deverá assessorar o Presidente da República no planejamento nacional, bem assim na elaboração de subsídios para a formulação de políticas públicas de longo prazo. Também são competências da nova Secretaria a elaboração de projetos de natureza estratégica; a preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica; e a gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica de longo prazo, em articulação com o governo e a sociedade. Assim, para a estruturação da Secretaria propõe-se a criação dos seguintes cargos: dois DAS-6; dez DAS-5; vinte e um DAS-4; vinte e um DAS-3; dezesseis DAS-2 e nove DAS-1.

25. No conjunto das medidas propõe-se a cessão de servidores para exercício nas Unidades Gestoras dos Órgãos Centrais dos Sistemas Estruturadores da Administração Federal, independentemente de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, condicionada à percepção da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE. Assim, sugere-se a inclusão do art. 16-A na Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, no intuito de atrair e reter profissionais qualificados nas referidas unidades, em função do déficit de pessoal que esses órgãos centrais vêm enfrentando, assegurando com isso a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado, conforme pretendido com a criação da referida gratificação. Ainda com esse objetivo, o parágrafo primeiro do mencionado art.16-A, prevê que o servidor, na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor: (I) fará jus à GSISTE, respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo VII, do art. 15 da referida Lei; e (II) fará jus a setenta e cinco por cento do valor máximo da gratificação de desempenho a que faria jus no órgão ou entidade de origem.

26. Os requisitos de urgência e relevância que estão a exigir a edição desta Medida Provisória estão presentes nos seguintes pontos:

a) Incapacidade operacional do Ministério do Turismo e da EMBRATUR na fiscalização de projetos, convênios, contratos, planos de trabalho e obras de infra-estrutura que envolvem transferência de recursos federais. Determinações de órgãos de controle externo e interno acerca da necessidade de fiscalização dos referidos processos;

b) necessidade de dotar a SPU de uma estrutura adequada aos desafios de sua missão institucional, como forma de evitar a dilapidação do patrimônio público, reverter o desconforto existente na sociedade em função da qualidade dos serviços prestados pela SPU, bem como melhor aproveitar o potencial arrecadador do órgão, atendendo às determinações dos órgãos de controle interno e externo - CGU e TCU que, reiteradamente, têm cobrado medidas urgentes para a reestruturação da Secretaria. Além disso, a urgência em nivelar a capacidade administrativa da SPU às suas competências legais decorre do reconhecimento do papel estratégico do patrimônio imobiliário da União para a concepção e implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão sócio-territorial, fruto de um amplo processo de amadurecimento da própria sociedade que reconheceu, em definitivo, a função social da propriedade, e, especialmente, a necessidade de tornar o patrimônio público um recurso essencial ao alcance dos objetivos fundamentais da República;

c) necessidade de adequar a estrutura organizacional da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República para o adequado atendimento das excessivas atribuições, atualmente absorvida pelas atividades de coordenação política do governo, de condução do relacionamento com o Congresso Nacional e os partidos políticos, de interlocução com os entes federados e de coordenação do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. Necessidade de equacionar o déficit institucional para a ampliação e aprimoramento dos mecanismos de participação que garantam o diálogo regular e permanente com os diversos setores envolvidos na construção e pactuação de políticas públicas do desenvolvimento nacional, bem assim, na Casa Civil da Presidência da República, com o objetivo básico de otimizar as ações de acompanhamento e coordenação da execução do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. O PAC, lançado no último dia 22 de janeiro, é constituído de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos em infra-estrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal;

d) necessidade de concretizar o designio legislativo representado pela aprovação das Leis Complementares nºs 124 e 125, de 2007, dotando o Poder Executivo de organismos capazes de atuar na promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia e do Nordeste, buscando a integração da base produtiva daquelas regiões à economia nacional e internacional, por meio da estruturação da SUDAM e SUDENE;

e) necessidade de solucionar ou amenizar problemas verificados no campo da gestão, acompanhamento e supervisão de políticas públicas do Governo Federal, contribuindo, assim, para a maior eficiência e eficácia do Estado;

f) necessidade do fortalecimento da capacidade formuladora do governo no que se refere às ações de longo prazo, bem como de aperfeiçoamento da coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica.

27. A estimativa do impacto orçamentário para a criação dos cargos para o exercício de 2007 é de R\$ 25.612.211,26 (vinte e cinco milhões, seiscentos e doze mil, duzentos e onze reais e vinte e seis centavos), considerando-se os meses de junho a dezembro e para os anos subsequentes é de R\$ 43.906.647,88 (quarenta e três milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos) para cada exercício, incluindo gratificação natalina, adicional de férias e encargos.

28. O disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se plenamente atendido, uma vez que a despesa relativa ao presente exercício será coberta com recursos previstos para esta finalidade na Lei nº 11.451, de 7 de fevereiro de 2007 - Lei Orçamentária Anual para 2007. Os cargos a serem criados respeitam os limites estabelecidos no Anexo V - Criação e/ou Provimento de Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título - da referida Lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,



Assinado por: Paulo Bernardo Silva e Dilma Rousseff

Ofício nº 275 (CN)

Brasília, em 02 de julho de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 377, de 2007, que “Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.”

À Medida foram oferecidas 21 (vinte e uma) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente

**CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 2007, QUE "ACRESC E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003, ACRESC DISPOSITIVOS À LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006, CRIA A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE LONGO PRAZO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CRIA CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS E FUNÇÕES GRATIFICADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Deputado	EMENDA
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. NETO	005, 008
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	001, 007, 014
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	002, 003
Deputado ASSIS DO COUTO	011
Deputado CHICO LOPES	015
Deputado FERNANDO CORUJA	004
Deputado FERNANDO DE FABINHO	006, 010
Deputado FRANCISCO RODRIGUES	009
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	020
Deputado OSMAR SERRAGLIO	016
Deputado RICARDO BARROS	021
Deputado ULDURICO PINTO	018
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	012, 013, 017, 019

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 21

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21.06.07	Proposição Medida Provisória nº 377, de 18.06.07.			
autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME		nº do prontuário 332		
1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 29	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pela MP nº 377, de 18 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29
.....

XVII – do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até 6 Secretarias;

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alterou o inciso XVII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, aumentando de 7 para 8 o número de Secretarias que integram a estrutura básica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ocorre que, na mesma Medida Provisória, o Governo criou a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo, com uma estrutura razoável composta de 79 cargos comissionados, que absorveu competências da Secretaria de Planejamento e Investimento Estratégico do Ministério do Planejamento, que já tem como missão "garantir a convergência da ação de governo, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, através da coordenação e elaboração de planos de médio e longo prazos e sua respectiva gestão estratégica".

Diante do exposto, não faz sentido o Governo aumentar ainda mais o número de Secretarias daquele ministério. Na verdade, em decorrência da criação de um órgão específico para tratar do planejamento de longo prazo, o correto seria a redução do número de Secretarias, de modo a evitar duplicidade de funções e aumento de despesas.

Por essas razões, proponho a redução de 8 para 6 do quantitativo de secretarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data	proposição							
19/6/2007	Medida Provisória nº 377, de 18/6/2007							
Autor			nº do prontuário					
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO								
1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea				
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO								
<p>Dê-se aos artigos 2º e 3º da Medida Provisória n.º 377, de 2007, a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:</p> <p><i>"Art. 24-B. À Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República – SEALOPRA compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República no planejamento nacional e na elaboração de subsídios para formulação de políticas públicas de longo prazo.</i></p> <p><i>§ 1º A Secretaria de Planejamento de Longo Prazo tem como estrutura básica o Gabinete, a Subchefia Executiva e até duas Subsecretarias.</i></p> <p><i>§ 2º As competências atribuídas no caput à Secretaria de Planejamento de Longo Prazo compreendem:</i></p> <p><i>I - o planejamento nacional de longo prazo;</i></p> <p><i>II - a discussão das opções estratégicas do País, considerando a situação presente e as possibilidades do futuro;</i></p> <p><i>III - a articulação com o governo e a sociedade para formular a estratégia nacional de desenvolvimento de longo prazo; e</i></p> <p><i>IV - a elaboração de subsídios para a preparação de ações de governo."</i></p> <p><i>(NR)</i></p> <p>Art. 3º Fica criada a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República - SEALOPRA.</p>								

JUSTIFICATIVA

O Presidente da República anunciou, há aproximadamente sessenta dias, a criação da Secretaria de Planejamento de Longo Prazo para acomodar o professor Roberto Mangabeira Unger, na cota de mais um partido que integra a base de apoio ao governo no Congresso, o Partido Republicano Brasileiro - PRB.

Logo após o anúncio, foi amplamente divulgado pela mídia artigo produzido pelo professor Mangabeira Unger, onde afirmou, entre outras coisas, que o governo Lula era o mais corrupto de toda história do Brasil.

Isso acabou atrasando, consideravelmente, a criação da Secretaria, bem como a nomeação do professor, o que acontecendo somente ontem, 19 de junho de 2007.

Durante esse longo período, os meios de comunicação, quando se referiam à nova Secretaria, utilizaram a sigla "SEALOPRA", o que acabou tornando-a nacionalmente conhecida.

Neste sentido, sugiro a presente emenda para que a sigla, que caiu no gosto popular, seja definitivamente contemplada no texto da lei.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007.


Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

PARLAMENTAR

MPV - 377

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
19/6/2007	Medida Provisória nº 377, de 18/6/2007			
Autor				
SENADOR ARTHR VIRGÍLIO				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 9º da Medida Provisória n.º 377, de 2007.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende adequar o texto da Medida Provisória ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101), eis que o artigo que se pretende seja suprimido estabelece aumento de despesa, com a criação de cargos públicos, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e especificação da fonte de receita correspondente.

Além disso, no § 1.º do artigo 169, alterado pela Emenda Constitucional n.º 19/98, a Constituição Federal impõe como condição a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes, bem como de autorização específica contida na lei de diretrizes orçamentárias. Com efeito, a criação de cargos, empregos e funções na estrutura administrativa dos entes públicos, provocam a imediata necessidade de maiores recursos financeiros para arcar com o incremento da despesa.

Por esta Medida Provisória ficariam criados 660 cargos de livre provimento sem concurso público, gerando um impacto financeiro de no mínimo dois milhões e seiscentos e cinqüenta e cinco mil reais mensais, o que equivale a aproximadamente R\$ 34 milhões, se contabilizarmos o valor durante um ano mais o décimo terceiro. Isso sem contar os encargos sociais ~~incorrentes~~ às contratações.

Registre-se que, por meio da Medida Provisória n.º 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei 10.866, em 13.05.2004, foram criados aproximadamente 2.800 cargos que ficaram à disposição da Casa Civil para serem discricionariamente distribuídos nos 37 Ministérios criados pelo governo Lula. Estes cargos poderiam, muito bem, suprir a nova demanda. Ou seja, não há porque promover este inchaço do funcionalismo público que, em passado recente, foi combatido a duras custas por onerar demasiadamente os cofres públicos.

Portanto, se contabilizarmos as duas MP's – não estamos contando as anteriores – estariamos criando 3.460 cargos comissionados criados por medidas provisórias. Isto tudo num momento em que os cargos comissionados foram reajustados em até 140%, conforme medida provisória editada ontem.

Como a Medida Provisória sob análise não indica a fonte dos recursos necessários para arcar com as despesas criadas, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Constituição Federal, deve ser emendada na forma que se sugere.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007.


Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

PARLAMENTAR

MPV - 377

00004

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 377, DE

Acresce e altera dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Suprime-se o art. 9º da Medida Provisória n.º 377, de 18 de junho de 2007.

JUSTIFICATIVA

Ainda neste ano, o Governo Federal lançaria o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), que prevê investimentos em infra-estrutura e cortes nos gastos do governo para os anos de 2007 a 2010, com a imposição de limite para os gastos da União com a folha de pagamento. Em contraste, esta Medida Provisória cria 660 cargos de livre nomeação e exoneração e funções gratificadas no âmbito da administração pública federal.

Os gastos totais com a adoção dessa medida são: i) Mensal - R\$ 2.668.747,00 (dois milhões seiscentos e sessenta e oito mil setecentos e quarenta e sete reais); ii) Anual, considerando o pagamento de férias e 13º - R\$ 35.494.335,00 (trinta e cinco milhões quatrocentos e noventa e quatro

mil trezentos e trinta e cinco reais); iii) Em quatro anos – R\$ 141.977.340,00 (cento e quarenta e um milhões novecentos e setenta e sete mil trezentos e quarenta reais).

O Governo Federal, nos últimos anos, sempre que possível e, no mais das vezes, por meio de medidas provisórias, vem insistindo em criar cargos em comissão na estrutura do Poder Executivo, em clara oposição ao discurso que defende através do PAC nesse tocante e ao princípio do concurso público.

Sala da Comissão, em junho de 2007.

Deputado FERNANDO CQRUJA
PPS/SC

MPV - 377

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 377/07
------	---

Autor Deputado <i>Antônio Carlos Magalhães Júnior</i>	Nº do prontuário <i>DEM/BA</i>
--	-----------------------------------

1 X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

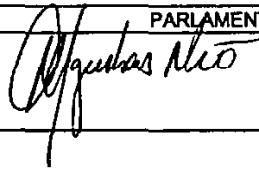
Suprimam-se do art. 9º da Medida Provisória nº 377, de 2007, os incisos I a V.

JUSTIFICATIVA

Somente no Governo Lula, já foram criados mais de 4.600 cargos DAS, o que inegavelmente termina por elevar a pressão sobre os gastos públicos. A criação de cargos no serviço público necessita ser plenamente justificada pelo Poder Executivo. É necessária total clareza acerca das razões que fundamentam à Administração Pública Federal a criação de seiscentos e vinte e seis cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação de cargos, disposta na Medida Provisória 377, causa estranheza justamente por não ser possível compreender a motivação técnica e operacional do Executivo. A criação de cargos não pode atender a motivos partidários, financeiros e apadrinhamentos de qualquer espécie, que vêm somente desmoralizar nossas instituições políticas e democráticas.

Portanto, a presente emenda visa preservar minimamente a ética pública na utilização dos recursos federais, provenientes dos impostos pagos por cada cidadão brasileiro. Necessitamos também de controle moral efetivo das despesas públicas.

PARLAMENTAR



MPV - 377

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 377/07			
Autor Deputado <i>Fernando de Fabinho</i> <i>DEM/BA</i>		Nº do prontuário		
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se do art. 9º da Medida Provisória nº 377, de 2007 os incisos III, IV, V, VI.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A criação de cargos no serviço público necessita ser motivada e justificada pelo Poder Executivo, deve-se compreender as razões que fundamentam à Administração Pública Federal a criação de seiscentos e vinte e seis cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação, na Medida Provisória 377, causa estranheza, não compreende-se o porquê da contratação. A criação de cargos não pode atender a motivos eleitorais.</p> <p>Portanto, a presente emenda visa preservar a ética pública na utilização dos impostos do povo, necessitamos de controle das despesas públicas.</p> <p><i>(Assinatura)</i></p> <p>PARLAMENTAR</p>				

MPV - 377

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21.06.07	Proposição Medida Provisória nº 377, de 18.06.07.
------------------	--

autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
---	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	-----------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 9º da MP nº 377, de 18 de junho de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória, em seu art. 9º, criou 626 cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Administração Pública Federal.

O Governo, mais uma vez, deliberadamente, cria cargos comissionados de livre nomeação, aumentando os gastos públicos.

Vale destacar que, recentemente, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 1, de 2007, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para fixar regras de reajustes do servidor público, limitando ao IPCA do ano anterior acrescido de 1,5%. Ao se criar novos cargos por medida provisória, como vem ocorrendo freqüentemente, a Administração diminui a margem de recursos que poderia ser utilizada no aumento dos servidores.

Por essas razões proponho a supressão do art. 9º, da MP nº 377, de 2007.

PARLAMENTAR



00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 377/07
------	---

Autor Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto	Nº do prontuário
---	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os incisos do Art. 9º da Medida Provisória 377/2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.9º

.....

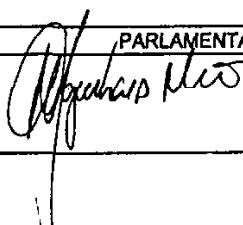
I – um DAS-6;
II – dez DAS-5;
III – vinte DAS-4;
IV – trinta DAS-3;
V – vinte DAS-2;
VI – vinte DAS-1; e
VII – trinta e quatro FG-1.

JUSTIFICATIVA

Somente no Governo Lula, já foram criados mais de 4.600 cargos DAS, o que inegavelmente termina por elevar a pressão sobre os gastos públicos. A criação de cargos no serviço público necessita ser plenamente justificada pelo Poder Executivo. É necessária total clareza acerca das razões que fundamentam à Administração Pública Federal a criação de seiscentos e vinte e seis cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação de cargos, disposta na Medida Provisória 377, causa estranheza justamente por não ser possível compreender a motivação técnica e operacional do Executivo. A criação de cargos não pode atender a motivos partidários, financeiros e apadrinhamentos de qualquer espécie, que vêm somente desmoralizar nossas instituições políticas e democráticas.

Portanto, a presente emenda visa preservar minimamente a ética pública na utilização dos recursos federais, provenientes dos impostos pagos por cada cidadão brasileiro. Necessitamos também de controle moral efetivo das despesas públicas.

PARLAMENTAR



MPV - 377

00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação, transformando-se em alíneas do inciso II os atuais incisos do *caput* do dispositivo:

"Art. 9º Ficam criados:

I – no âmbito do Instituto Nacional de Criminalística, 27 cargos, código DAS-1, de chefe do setor técnico-científico da perícia da Polícia Federal;

II – na administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramentos Superiores e Funções Gratificadas:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda devolve a César o que já lhe pertenceu. Antes de reestruturar suas unidades administrativas, a Polícia Federal possuía o

cargo previsto pela presente proposição, cuja supressão gerou as mais diversas dificuldades.

Se acolhida a intenção aqui manifestada, as unidades periciais federais voltarão a desfrutar da plena autonomia de que gozavam. Aprimoram-se, assim, as condições para a emissão de laudos periciais absolutamente confiáveis.

São esses os motivos que justificam o pleno acolhimento da emenda aqui sugerida e as razões pelas quais se pede o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.


FRANCISCO RODRIGUES
DEMOCRATAS / RR

MPV - 377

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 377/07
------	---

Autor Deputado <i>Fernando de Salles</i>	Nº do prontuário <i>DEM/BA</i>
---	-----------------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 9º inciso III, IV da Medida Provisória 377/2007 passará a contar com a seguinte redação:

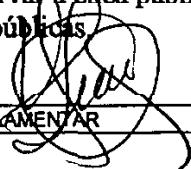
Art. 9º Ficam criados, no âmbito da administração pública federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-direção e Assessoramento Superiores e funções Gratificadas.

III - trinta DAS-4;
IV - cinquenta DAS-3
V – trinta DAS-2

JUSTIFICATIVA

A criação de cargos no serviço público necessita ser motivada e justificada pelo Poder Executivo, deve-se compreender as razões que fundamentam à Administração Pública Federal a criação de seiscentos e vinte e seis cargos DAS – Grupo-Direção e Assessoramento Superiores. Tal criação, na Medida Provisória 377, causa estranheza, não compreende-se o porquê da contratação. A criação de cargos não pode atender a motivos eleitorais.

Portanto, a presente emenda visa preservar a ética pública na utilização dos impostos do povo, necessitamos de controle das despesas públicas.


PARLAMENTAR

00011,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 377, DE 18 DE JUNHO DE 2007.

Acresce e altera dispositivos da Lei nº10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº11.356 de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente ao Artigo 9º o seguinte parágrafo::

“Art. 9º.....
I -----
II -----
III -----
IV -----
V -----
VI -----

Art. 2º Do total dos cargos criados conforme *cupu e incisos* deste artigo, 3 (três) DAS – 5; 8 (oito) DAS-4; e, 10 (dez) DAS-3 e 16 (dezesseis) DAS-2, integrarão o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento Agrário.”

JUSTIFICATIVA

Constatando que na Exposição de Motivos Interministerial nº00123/MP/CCIVIL-PR não consta a previsão de Cargos em Comissão para o Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA, apresentamos a presente emenda buscando dar tratamento equitativo e equilibrado à distribuição dos cargos criados pela Medida Provisória, destinando 37 (trinta e sete) cargos para provimento em um setor sensível, e que desde a sua criação não têm um corpo definitivo de profissionais.

Considerando que próprio Presidente tem ressaltado a necessidade e urgência de agregar valor à produção, como forma de alavancar o desenvolvimento econômico e social dos agricultores familiares;

Considerando que essa mesma determinação do Presidente da República, no entanto, tem esbarrado sistematicamente em uma estrutura estatal montada ainda em 1964, pela Consultec do economista Roberto Campos, logo após o golpe de estado, e que, desde então, grupos que se cristalizaram na estrutura do poder têm dominado a máquina pública e, em que pese a redemocratização do País, essa mudança não tenha chegado de fato a boa parte da estrutura de funcionamento do Estado;

Considerando que o Governo tem enfrentado inúmeras dificuldades para implementar suas políticas e ações, esbarrando no corporativismo e, na maior parte do tempo, nos interesses desses grupos de poder cristalizados, ligados a interesses econômicos de fora do Estado, os quais permeiam a máquina pública, e que essa realidade tem sido comprovada ao longo dos últimos anos, principalmente em se tratando da forma como tem sido elaborado o Orçamento Geral da União;

Considerando que o Programa Nacional da Agricultura Familiar-PRONAF surge como resultado de uma formidável pressão e mobilização dos setores alijados das políticas agrícola e agrária, concentradoras e antidemocráticas, formuladas e conduzidas pelo Ministério da Agricultura nas décadas anteriores, notadamente os agricultores familiares e os assentados pela reforma agrária;

Considerando que essa mobilização igualmente levou o Governo Federal a criar estrutura própria para atender essa demanda social e econômica tão justa. Foi assim que surgiu o Ministério do Desenvolvimento Agrário-MDA; foi assim que o PRONAF foi fortalecido e implementado no atual Governo, apoiando a agricultura familiar e os assentados pela reforma agrária; e também foi assim que a Lei nº11.326/2006, que institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, transforma definitivamente a agricultura familiar em política pública e prioridade do atual Governo, que a sancionou e agora tem que regulamentá-la;

Considerando que esse mesmo apoio que o Governo Federal tem buscado prestar às comunidades rurais do País não tem sido mais eficaz e eficiente por carecer de adequada estrutura técnica e administrativa, mesmo se considerarmos as articulações da política de desenvolvimento rural com os governos estaduais e municipais, sendo relegada por setores da tecnocracia governamental à condição de política compensatória ou assistencialista, diante da propagada competência técnica e produtividade das empresas rurais e, portanto, não prioritária;

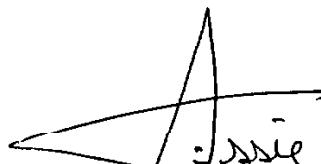
Considerando que as cadeias produtivas da agricultura familiar responderam em 2003, segundo a Fundação de Pesquisas Econômicas-FIPE, por 10% do PIB brasileiro. Considerando que o conjunto do agronegócio brasileiro foi responsável, naquele ano, por 30% do PIB, fica evidente o peso da agricultura familiar na geração de riqueza do País, sendo responsável por 84% da mandioca; 67% do feijão; 58% dos suínos; 54% da bovinocultura do leite; 49% do milho; 40% das aves e ovos; 32% da soja e uma diversidade enorme de outros produtos, como legumes e verduras que se encontram diariamente nas gôndolas dos supermercados e feiras livres brasileiras, e dê força a sua ação;

Considerando o exígido número de servidores do MDA, absolutamente insuficiente para:

- fazer o acompanhamento dos contratos de repasse e convênios firmados (só na Secretaria de Desenvolvimento Territorial-SDT são mais de 4.000 contratos de repasse firmados com prefeituras, e cerca de 450 contratos de repasse de custeio com organizações sociais);
- atender a necessidade de acompanhamento na gestão dos empreendimentos já apoiados, bem como a demanda crescente proveniente dos territórios rurais trabalhados, no que se refere a ajustes e alterações em contratos de repasse firmados, capacitação de agentes de desenvolvimento, entre outros;
- fomentar, apoiar e implementar o associativismo e o cooperativismo da agricultura familiar e da reforma agrária; e, na Secretaria de Agricultura Familiar,
- fazer o acompanhamento de todo o Pronaf (R\$12 bilhões e 2 milhões de contratos) e, ainda, pelo sistema de monitoramento (DAP's e encaminhar denúncias);
- atender a toda a política de extensão rural e capacitação (1.100 convênios/contratos formalizados em 4 anos);
- acompanhar o Seguro da Agricultura familiar;
- acompanhar o Programa de Preços da Agricultura Familiar;
- acompanhar o Programa de Garantia Safra no Nordeste (atende 450 mil famílias);
- acompanhar o Programa Nacional do Biodiesel (150 mil famílias); e mais,
- os Programas de Artesanato Rural; Agroindústria e SUASA; Programa de Plantas Medicinais; e, da imagem institucional da agricultura familiar em rádios, TV's, campanhas publicitárias, etc.

Considerando, finalmente, o acima exposto e, portanto, a necessidade de medida estruturante e estruturadora por parte do Governo Federal, a qual consolide definitivamente o MDA, como garantidor da segurança alimentar e do abastecimento interno do País, da consolidação dos territórios rurais, da assistência técnica e do apoio às organizações solidárias e de crédito da agricultura familiar e da reforma agrária, apresentamos proposta de emenda à MP nº377/2007, alocando equitativamente, na estrutura do MDA, cargos em comissão que, embora insuficientes para atender as reais e urgentes necessidades desses setores da economia nacional, dêem mais força e efetividade à ação do MDA e do Governo Federal nessa área tão sensível e importante.

Brasília 25 de junho de 2007.



Assis do Couto
Deputado Federal Assis do Couto PT/PR

MPV - 377

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/06/2007	proposição MP 377/2007
Autores Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB	nº do prontuário
1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. Substitutivo global	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377/2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, renumerá a Medida Provisória nº 377, 18 de junho de 2007, altera a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, altera a Lei nº 11.490, de 20 junho de 2007 e altera a redação do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Inclui o parágrafo único ao artigo 144 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Artigo 144. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos Planos de Carreiras e das Carreiras de que trata esta Lei com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor ou empregado faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, de Classificação de Cargos ou de norma de legislação específica.

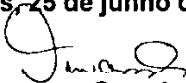
Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo não se considera vantagens pecuniárias ou vantagens de qualquer natureza a diferença de vencimentos percebida pelos servidores da DATASUS, por força do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270/91, em face de possuir natureza salarial.

Justificativa.

Essa alteração se justifica tendo em vista que a diferença de vencimentos percebida pelos servidores do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) tem natureza salarial, considerando que o vencimento que recebiam ao serem incluídos no PCSS, ter sido dividido em duas parcelas: vencimento e diferença de vencimentos.

Ademais o reajuste dos 47,11% concedido pela MP 301/2006 (Lei nº 11.355/2006), não incidiu sobre a diferença de vencimento percebida pelos servidores do DATASUS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/06/2007	proposição MP 377/2007
Autores Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB	nº do prontuário
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva

3. modificativa

4.X aditiva

5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA N° 377/2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, renumerá a Medida Provisória nº 377, 18 de junho de 2007, altera a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, altera a Lei nº 11.490, de 20 junho de 2007 e altera a redação do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

Inclui o § 4º ao artigo 147 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 147. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da implementação de tabelas ou da reorganização ou reestruturação das Carreiras, conforme o caso.

§ 2º Em se tratando de redução de remuneração prevista em edital de concurso público válido ou em andamento na data de publicação da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, decorrente da nomeação para os cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, fica assegurado ao candidato que venha a exercer o cargo, como VPNI, o pagamento da diferença remuneratória calculada com base na remuneração prevista para o padrão inicial da Classe inicial do respectivo cargo do Plano de Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia vigente na data de entrada em exercício.

§ 3º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo ao adicional por tempo de serviço, à Gratificação de Atividade Executiva - GAE e à diferença de vencimentos criada pelo § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270/91, percebidos pelos servidores do DATASUS.

Justificativa.

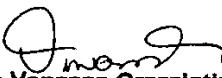
A inclusão dessas parcelas pecuniárias no cálculo da nova remuneração, cujo excedente será transformado em VPNI causa redução da remuneração já percebida para os servidores da DATASUS, visto que esses servidores, como já dito, ao ingressarem no PCCS tiveram sua remuneração dividida em duas rubricas denominadas: vencimento e diferença de vencimentos, eis que a remuneração percebida era maior do que a remuneração do PCCS.

Assim, sobre a diferença de vencimentos incidia a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, o adicional por tempo de serviço, os índices de reajuste e revisão salarial, isto é, todos os índices aplicados ao vencimento básico, às gratificações e aos adicionais, bem como a criação de novas pecúrias também incidiam sobre a diferença de vencimentos, que é salário.

Desse modo, no caso dos servidores da DATASUS, a hipótese de transformar essas rubricas em VPNI causará uma redução drástica da remuneração desses servidores, visto que sobre essas parcelas remuneratórias não incidirão os mesmos índices de revisão e de reajuste salarial, aplicados a nova remuneração, ocasionando o desaparecimento da diferença de vencimento, que possui natureza eminentemente salarial, ferindo o princípio da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.

Ademais no termo de compromisso firmado entre os Ministros: Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministro da Previdência Social, Ministro da Saúde, Ministro do Trabalho e Emprego e as representações sindicais (CUT, CNTSS, FENASPS e CONDSEF), que culminou com a concessão do reajuste de 47,11%, ficou acordado que a única parcela a ser absorvida, no todo ou em parte, administrativamente ou judicialmente concedida, seria o adiantamento pecuniário-PCCS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data 25.06.07	Proposição Medida Provisória nº 377, de 18.06.07.				
autor DEP. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME		nº do prontuário 332			
1	Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Inclua-se à MP nº 377, de 18 de junho de 2007, onde couber, os seguintes arts.:

"Art. O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

'Art. 1º

.....

§ 2º *Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.*"

"Art. A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

'Art. 5º-A As Subcomissões Setoriais constituídas no âmbito de órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções, ou estejam executando as atividades de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados analisarão todos os processos de anistia pendentes dos ex-empregados que permaneceram nas empresas até o termo final de liquidação ou privatização, inclusive aqueles empregados que não apresentaram requerimento solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados às empresas e órgãos públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias à partir da publicação desta Lei;

§1º. Os requerimentos de revisão das anistias deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultando às Subcomissões Setoriais requisitar processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais no intuito de lhes propiciar o convencimento e a instrução do processo de revisão, para efeito de deliberação, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 2º. As Subcomissões Setoriais encaminharão à Comissão de Anistia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para consideração e homologação, juntamente com os respectivos processos, relatório detalhado da situação de cada interessado que apresentou requerimento tempestivo de que trata o caput, no prazo a ser fixado em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Interbrás, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da Interbrás.

Ocorre que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16.03.90 a 30.09.92. Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da Interbrás foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30.09.92.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º, da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que eles não se enquadram dentro do prazo estipulado no caput da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da Interbrás para a liquidação daquela empresa.

A emenda também permite que os ex-empregados que à época da opção não apresentaram requerimento por motivos diversos, possam fazê-lo agora, no prazo de 60 dias, objetivando retornar aos postos de trabalho.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da Interbrás que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994.

PARLAMENTAR



00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 25/06/2007	proposição Medida Provisória nº 377/2007			
Autor CHICO LOPES		nº do prontuário 088		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. Institui abono aos servidores do DATASUS — Departamento de Informática do SUS, nos valores mensais fixados desta Lei, com efeitos financeiros a contar de janeiro de 2006 e devido até a implementação de uma Carreira para o DATASUS que disciplinar as atividades para dos servidores do DATASUS.

§ 1º O valor mensal corresponderá 03 (três) vezes o maior VB do nível (NS,NI,NA) de acordo com o Plano de Carreira, que o servidor tiver enquadrado.

§ 2º. O abono de que trata o *caput* será pago cumulativamente com as demais parcelas integrantes da estrutura remuneratória dos servidores, não servindo como base de cálculo para qualquer vantagem.

§ 3º. O abono será pago mês até a competência mensal imediatamente anterior a da criação do Plano de Carreira referido no *caput* deste artigo, e só poderá incorporar aos vencimentos dos servidores na hipótese de o ingresso no Plano de Carreira causar de redução remuneratória.

§ 4º. Caso ocorra a redução de remuneração referida no parágrafo anterior, o valor a ser incorporado corresponderá à quantia exata a recompor a remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à criação do Plano de Carreira.

§ 5º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores inativos do DATASUS.

Justificativa

Essa alteração se justifica para assegurar que os servidores do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) tenham o mesmo tratamento dos servidores do DENASUS, órgão que, como o DATASUS, integram a estrutura do Ministério da Saúde, e que desde o mês de janeiro de 2006, salvo engano, percebem uma gratificação específica, o que se traduziria em isonomia entre esses dois órgãos que compõem o referido Ministério.

O pagamento desse abono feito de forma retroativa, em 2006, em que começou a vigorar no DENASUS, visa proporcionar, como já dito, tratamento isonômico aos servidores desses dois órgãos, que dentro de suas respectivas atribuições, proporcionam a excelência no exercício das competências institucionais do Ministério da Saúde.

Como vistas a superar a barreira da previsão orçamentária o valor retroativo poderá ser pago no máximo em 03 (três) parcelas, nos meses de janeiro, maio e setembro de 2008.

Cabe lembrar, que se não tiver orçamento para o exercício corrente existe a possibilidade de o próprio Ministério da Saúde remanejar suas verbas, internamente, para efetuar o pagamento desse retroativo.

Não custa lembrar que as gratificações pagas atualmente no DATASUS apresentam uma grave distorção. Para se ter uma idéia da gravidade dessa situação em termos de valores pagos, atualmente entre essas gratificações, observa-se que os servidores de nível superior (ex: Classe Especial Padrão

III) recebem a GDPGTAS – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa, que ganham 03 (três) vezes mais do que aqueles que estão percebendo a GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho).

No tocante aos níveis intermediário e auxiliar (ex: Classe especial-Padrão III), essa diferença de valores da GDPGTAS é 04 (quatro) à 05 (cinco) vezes maior, que aquele pago aos servidores que percebem a GDASST.

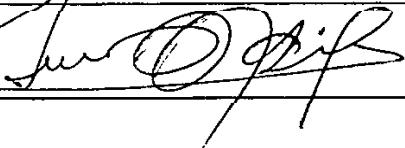
Cumpre-se ressaltar que o Ministério da Saúde estará efetuando Concurso Público para a assunção de novos profissionais, cujas remunerações são superiores a dos servidores que já estão no DATASUS há bastante tempo.

Para que se possa resolver esse problema, de imediato, seja a distorção funcional aqui abordada, bem como o fim das perdas salariais desses servidores, realizando-se a justiça, é que os servidores do DATASUS, reivindicam esse abono como uma antecipação do Plano de Carreira.

A proposta para o valor do abono é da tabela constante do Anexo, que está relacionado com um múltiplo do maior Vencimento Básico referente a Classe Especial/Padrão dentro dos níveis NS, NI e NA, observando o enquadramento de cada servidor.

Por fim, apenas como corroboração da viabilidade do pleito, a Lei nº 11.268, de 19 de janeiro de 2006, instituiu um abono para os integrantes das Forças Armadas, idêntico ao que se requer para os servidores do DATASUS.

PARLAMENTAR



00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 20/06/2007	proposição Medida Provisória nº 377/2007		
autor Deputado OSMAR SERRAGLIO – PMDB/PR		nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Acrescente-se na Medida Provisória nº 377 de 2007 os seguintes dispositivos:</p> <p><i>Art. A União reverá e excluirá a penalidade aplicada ao Estado do Paraná no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n. 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., e constante do Contrato sem número firmado entre a União, o Estado do Paraná, o Banco do Estado do Paraná S.A. e o Banco Central, para o mesmo fim.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Por força da exclusão da penalidade prevista no caput, a União promoverá revisão dos valores retidos desde sua aplicação, e sua atualização monetária pela aplicação da SELIC, devolvendo ao Estado do Paraná, o montante correspondente em forma de crédito para abatimento nas prestações vincendas dos financiamentos relativos aos contratos já referidos.</i></p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A União (Secretaria do Tesouro Nacional) está aplicando multa ao Estado do Paraná, desde o mês de novembro do ano de 2004, em razão do não pagamento dos títulos públicos adquiridos quando da alienação do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A.</p>			

São títulos emitidos pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina, e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), que não têm origem lícita, consoante as conclusões da CPI dos Precatórios e de decisões proferidas em ações populares intentadas nos respectivos Estados.

O Estado pleiteia no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3^a Vara Federal Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), respectivamente, a anulação da multa e anulação do Contrato de Compra e Venda de Títulos Públicos.

O não pagamento dos títulos públicos decorre não de vontade do Estado do Paraná, mas da constatação de nulidade, ou vício de origem, que impede sua quitação. Essa nulidade, na origem, foi detectada em CPI (dos Precatórios). Além disso, decorre também de decisões judiciais proferidas em ações populares que tiveram trâmite nos Estados de Alagoas e de Santa Catarina.

Portanto, o Estado do Paraná não está descumprindo seus contratos com a União, ao contrário, os está honrando como sempre fez. A retenção dos valores da multa mensalmente está causando sérios gravames ao erário público, impedindo investimentos, especialmente em projetos sociais.

A devolução dos valores retidos indevidamente, em forma de crédito, ante a desvinculação dos contratos e ante o cumprimento do contrato que prevê a aquisição dos títulos públicos, é medida de justiça que se impõe ao caso, evitando-se assim prejuízos irreparáveis ao Estados do Paraná e aos cidadãos paranaenses mais necessitados que dependem desses recursos para implementação de programas sociais que lhes beneficiarão diretamente.

O Estado não pretende, com o pleito administrativo que tramita na PGFN e na STN, alterar ou não cumprir o Contrato de Refinanciamento da Dívida (nº 11/98), ou o contrato firmado para saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A. (sem número), e se propõe, como tem feito, a ~~cumprir suas metas~~.

O Estado pleiteia tão somente a não aplicação da multa pelo não pagamento dos títulos públicos referidos, até porque referido pagamento não é possível ante o fato conhecido e comprovado de sua origem fraudulenta, ante a falta de liquidez de tais títulos, ante a negativa de pagamento dos valores pelos seus emitentes, ante as decisões em ações populares que já os declararam nulos, como é o caso dos títulos de Santa Catarina.

O pleito tem condição jurídica e política de atendimento pela União, sem qualquer ônus para o tesouro federal, eis que os valores indevidamente retidos serão devolvidos em forma de crédito.



Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

PARLAMENTAR

MPV - 377

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/06/2007	proposição MP 377/2007			
Autores Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB				
nº do prontuário				
1 Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377/2007

Acrece e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, renumerá a Medida Provisória nº 377, 18 de junho de 2007, altera a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, altera a Lei nº 11.490, de 20 junho de 2007 e altera a redação do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270/91 passa a ter a seguinte redação

Art. 4º.....

§ 3º. Havendo diferença de vencimento, em decorrência da aplicação deste artigo, este valor será pago a título de diferença de vencimentos, nominalmente identificada, sendo considerada também para o cálculo das vantagens pessoais, gratificações e adicionais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão e antecipação dos vencimentos.

Justificativa

Essa alteração se justifica para assegurar que os servidores do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) não tenham a sua remuneração reduzida em razão de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estar em vias de promover extensão de interpretação administrativa da decisão do Tribunal de Contas da União, que, no Acórdão nº 1.164, de 2005, do seu Plenário, entendeu que a diferença de vencimentos decorrente da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não pode servir de base para cálculo da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) e do Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

A decisão da Corte Maior de Contas é específica para o vencimento dos servidores das instituições públicas relacionadas na Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991 e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com base em um parecer técnico, sem qualquer previsão legal, quer estender por analogia essa redução de vencimentos ao servidores da DATASUS, cuja diferença de vencimentos está prevista no § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270/91.

Vale observar que não há, nessa emenda, aumento de despesa, uma vez que os servidores já estão percebendo a sua remuneração da forma nela prevista. O que se pretende é, tão-somente, evitar que os valores sejam reduzidos, com grave prejuízo para aqueles em exercício no DATASUS.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data: 22.06.2007

Proposição: Medida Provisória N.º 377/2007

Autor: Deputado ULDURICO PINTO

N.º Prontuário: 523

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Lei n.º 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 5º, renumerando o atual parágrafo único para § 6º:

"Art. 1º

§ 1º Em caráter excepcional, habilitam-se à anistia a que se refere o *caput* os servidores e empregados do Grupo PETROBRÁS e demais empresas e órgãos públicos que tenham permanecido em atividade além do termo final do prazo ali consignado, para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação, dissolução ou privatização da entidade a que estavam vinculados;

§ 2º As Subcomissões Setoriais serão constituídas no âmbito de órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções ou estejam executando as atividades de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, após o período indicado no art. 1º da Lei n.º 8.878 de 1994, ou seja, de 16 de março de 1990 a 17 de julho de 2004 (data da baixa do CNPJ da PETROBRÁS/INTELBRÁS), e ainda, que as respectivas atividades estejam em processo de transferência ou absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, e analisarão todos os processos de anistia pendentes dos ex-servidores ou ex-empregados que permaneceram nas empresas até o termo final de liquidação ou privatização, inclusive aqueles empregados que não apresentaram requerimento solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados às empresas e órgãos públicos, objeto do § 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados à partir da publicação desta lei;

§ 3º Os requerimentos de revisão das anistias deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultando às Subcomissões Setoriais requisitar processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais no intuito de lhes propiciar o convencimento e a instrução do processo de revisão, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 4º As Subcomissões Setoriais de que trata o § 2º desta lei encaminharão à Comissão de Anistia do MPOG, para consideração e homologação, juntamente com os respectivos processos, relatório detalhado da situação de cada interessado que apresentou requerimento tempestivo de que trata o § 2º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do novo requerimento do interessado;

§ 5º Serão revistos, para fins de adequação e finalização do processo de anistia de que trata o disposto na Lei n.º 8.878, de 1994, combinado com o Decreto n.º 5.954, de 2006, e com novo dispositivo de anistia contido nesta lei, os casos de retorno ao serviço efetivados com fundamento em atos emitidos em desacordo com o disposto e legislações anteriores, assegurado aos interessados o princípio do contraditório e da ampla defesa."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que ora se propõe visa alterar a Lei n.º 8.878, de 1994, a qual "dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona", para habilitar à anistia a que se refere esta lei os servidores e empregados do Grupo PETROBRÁS e demais empresas e órgãos públicos.

Trata, ainda, da constituição dos órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções ou estejam executando as atividades de órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, aos quais incumbem analisar os processos de anistia pendentes dos ex-servidores ou ex-empregados, os procedimentos a serem adotados para consideração e homologação da anistia.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Assinatura

Ademir J. G.

MPV - 377

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 25/06/2007	proposição MP 377/2007			
Autoras Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377/2007

Acresce e altera dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, acresce dispositivos à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, cria a Secretaria de Planejamento de Longo Prazo da Presidência da República, cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas, renumerá a Medida Provisória nº 377, 18 de junho de 2007, altera a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, altera a Lei nº 11.490, de 20 junho de 2007 e altera a redação do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

O artigo 7º e 8º da Lei nº 11.490, de 20 junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Fica reaberto até 31 de dezembro de 2007 o prazo de opção para integrar Carreira e os Planos de Carreiras e Cargos de que tratam os arts. 1º, 11, 49 e 89 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de que trata o caput deste artigo retroagirão à data de implementação dos respectivos Planos de Carreiras e Cargos e Carreira.

Art. 8º Fica reaberto até 31 de dezembro de 2007 o prazo de opção para os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, requererem o reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.

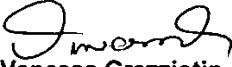
Justificativa.

Essa alteração se justifica, eis que os servidores do DATASUS estão impedidos de fazer a respectiva opção enquanto não ficar garantido que a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, o adicional de tempo de serviço e a diferença de vencimentos não será considerada vantagem pecuniária ou vantagem de qualquer natureza, nos termos do artigo 144 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Ademais, conforme consta do Aviso Ministerial nº 1256/GM, de 24 de julho de 2006, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Saúde interino, que a opção na força em que foi proposta pelos artigos 144 e 147 da Lei nº 11.355/2006, na prática importará em anulação do reajuste dos servidores da Carreira de Previdência, Saúde e Trabalho, que atualmente percebiam alguma parcela em virtude de outros planos de carreiras, de classificação de cargos ou de normas específicas, bem como o valor não absorvido e transformado em VPNI continuará sendo reduzido até desaparecer.

Isso, em relação aos servidores do DATASUS, consiste em redutibilidade de vencimentos e ferimento ao princípio da isonomia.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2007


Deputada Vaneece Graziotin
PCdoB/AM

MPV - 377

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA
19/06/2007

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 377, de 18 de junho de 2007

4 AUTORES
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO PARAGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 377/07:

Art... Ficam assegurados aos servidores públicos federais, ativos e inativos, dos cargos e carreiras do extinto Instituto Brasileiro do Café, vinculados ao Ministério da Fazenda, o reajuste de 200%, incidente sobre a remuneração total.

Parágrafo único. Do percentual estabelecido no *caput* serão descontados todos os reajustes percebidos a partir de 1º de janeiro de 2003, inclusive os referentes à reestruturação de carreiras, vedada a irredutibilidade salarial, caso o percentual concedido tenha sido superior ao referido índice.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, em diversas ocasiões, manifestou a intenção de corrigir a remuneração dos servidores públicos federais no mesmo índice da inflação acumulada desde janeiro de 2003.

Entretanto a carreira do extinto Instituto Brasileiro do Café está sem reajuste há 14 anos.

Esta forma, a presente emenda visa a corrigir a distorção que atinge a remuneração das carreiras não organizadas e dos inativos, que tiveram seus vencimentos defasados nos últimos cinco anos.


ASINAM
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data	proposição
25/06/2007	Medida Provisória nº 377

Deputado Ricardo Barros – PP/PR	nº do prontuário
--	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se na Medida Provisória nº 377 de 2007 os seguintes dispositivos:

Art. - A União reverá e excluirá a penalidade aplicada ao Estado do Paraná no Contrato de Confissão, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n. 11/98, por força do não pagamento dos títulos públicos adquiridos por ocasião da privatização do Banco do Estado do Paraná S.A., e constante do Contrato, sem número, firmado entre a União, o Estado do Paraná, o Banco do Estado do Paraná S.A. E o Banco Central, para o mesmo fim.

Parágrafo único. Por força da exclusão da penalidade prevista no caput, a União promoverá revisão dos valores retidos desde sua aplicação, e sua atualização monetária pela aplicação da SELIC, devolvendo ao Estado do Paraná, o montante correspondente em forma de crédito para abatimento nas prestações vincendas dos financiamentos relativos aos contratos já referidos.

JUSTIFICATIVA

A União (Secretaria do Tesouro Nacional) está aplicando multa ao Estado do Paraná, desde o mês de novembro do ano de 2004, em razão do não pagamento dos títulos públicos adquiridos quando da alienação do controle acionário do Banco do Estado do Paraná S/A.

São títulos emitidos pelos Estados de Pernambuco, Alagoas e Santa Catarina, e pelos Municípios de Osasco (SP) e Guarulhos (SP), que não têm origem lícita, consoante as conclusões da CPI dos Precatórios e de decisões proferidas em ações populares intentadas nos respectivos Estados.

O Estado pleiteia no Supremo Tribunal Federal (ACO 930) e na Justiça Federal do Paraná, 3^a Vara Federal Cível (autos nº 2005.70.00.027122-6), respectivamente, a anulação da multa e anulação do Contrato de Compra e Venda de Títulos Públicos.

O não pagamento dos títulos públicos decorre não de vontade do Estado do Paraná, mas da constatação de nulidade, ou vício de origem, que impede sua quitação. Essa nulidade, na origem, foi detectada em CPI (dos Precatórios). Além disso, decorre também de decisões judiciais proferidas em ações populares que tiveram trâmite nos Estados de Alagoas e de Santa Catarina.

Portanto, o Estado do Paraná não está descumprindo seus contratos com a União, ao contrário, os está honrando como sempre fez. A retenção dos valores da multa mensalmente está causando sérios gravames ao erário público, impedindo investimentos, especialmente em projetos sociais.

A devolução dos valores retidos indevidamente, em forma de crédito, ante a desvinculação dos contratos e ante o cumprimento do contrato que prevê a aquisição dos títulos públicos, é medida de justiça que se impõe ao caso, evitando-se assim prejuízos irreparáveis aos Estados do Paraná e aos cidadãos paranaenses mais necessitados que dependem desses recursos para implementação de programas sociais que lhes beneficiarão diretamente.

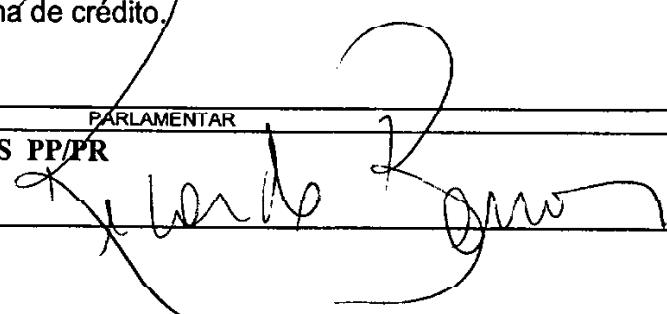
O Estado não pretende, com o pleito administrativo que tramita na PGFN e na STN, alterar ou não cumprir o Contrato de Refinanciamento da Dívida (nº 11/98), ou o contrato firmado para saneamento e privatização do Banco do Estado do Paraná S.A. (sem número), e se propõe, como tem feito, a cumprir suas metas.

O Estado pleiteia tão somente a não aplicação da multa pelo não pagamento dos títulos públicos referidos, até porque referido pagamento não é possível ante o fato conhecido e comprovado de sua origem fraudulenta, ante a falta de liquidez de tais títulos, ante a negativa de pagamento dos valores pelos seus emitentes, ante as decisões em ações populares que já os declararam nulos, como é o caso dos títulos de Santa Catarina.

O pleito tem condição jurídica e política de atendimento pela União, sem qualquer ônus para o tesouro federal, eis que os valores indevidamente retidos serão devolvidos em forma de crédito.

PARLAMENTAR

DEP. RICARDO BARROS PP/PR

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo Barros", is written over the signature line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'R' at the beginning.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

**Seção I
Da Estrutura**

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

§ 1º Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV - o Conselho Nacional de Política Energética;
- V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- VI - o Advogado-Geral da União;
- VII - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- VIII - a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

IX - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º Integram ainda a Presidência da República:

- I - a Controladoria-Geral da União;
- II - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).
- III - a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;
- IV - a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;
- V - a Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

Seção II

Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

Art. 2º-A. À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

I - na coordenação política do Governo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Subchefia-Executiva, até 2 (duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência -

ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, 1 (uma) Subchefia e até 2 (duas) Secretarias.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

§ 1º Compete, ainda, ao Gabinete de Segurança Institucional coordenar e integrar as ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de prevenção do uso indevido de substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica, bem como aquelas relacionadas com o tratamento, a recuperação e a reinserção social de dependentes.

§ 2º A Secretaria Nacional Antidrogas desempenhará as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho Nacional Antidrogas, cabendo-lhe, ainda, a gestão do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD.

§ 3º Os locais onde o Chefe de Estado e o Vice-Presidente da República trabalham, residem, estejam ou haja a iminência de virem a estar, e adjacências, são áreas consideradas de segurança das referidas autoridades, cabendo ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, para os fins do disposto neste artigo, adotar as necessárias medidas para a sua proteção, bem como coordenar a participação de outros órgãos de segurança nessas ações.

Art. 6º-A. Ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

I - na gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

II - na formulação da concepção estratégica nacional e na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

III - na preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

IV - na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

Parágrafo único. O Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, a Coordenação-Geral e a Coordenação Executiva.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Aquicultura e Pesca, pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

II - Câmaras do Conselho de Governo, a ser criadas em ato do Poder Executivo, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujo escopo ultrapasse as competências de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do caput, serão constituídos Comitês Executivos, cuja composição e funcionamento serão definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho de Governo reunir-se-á mediante convocação do Presidente da República.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre as competências e o funcionamento das Câmaras e Comitês a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.

Art. 8º Ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes específicas, voltadas ao desenvolvimento econômico e social, produzindo indicações normativas, propostas políticas e acordos de procedimento, e apreciar propostas de políticas públicas e de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social que lhe sejam submetidas pelo Presidente da República, com vistas na articulação das relações de governo com representantes da sociedade civil organizada e no concerto entre os diversos setores da sociedade nele representados.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será presidido pelo Presidente da República e integrado:

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

III - pelos Ministros de Estado da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; do Trabalho e Emprego; do Meio Ambiente; das Relações Exteriores; e Presidente do Banco Central do Brasil;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.036, de 22/12/2004.*

IV - por noventa cidadãos brasileiros, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, todos designados pelo Presidente da República para mandatos de dois anos, facultada a recondução.

§ 2º Nos impedimentos, por motivos justificados, dos membros titulares, serão convocados os seus suplentes.

§ 3º Os integrantes referidos nos incisos I, II e III terão como suplentes os Secretários Executivos ou Secretários Adjuntos das respectivas Pastas.

§ 4º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social reunir-se-á por convocação do Presidente da República, e as reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos seus membros.

§ 5º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá instituir, simultaneamente, até nove comissões de trabalho, de caráter temporário, destinadas ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, a ser submetidos à sua composição plenária, podendo requisitar, em caráter transitório, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou entidade de origem, servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, necessários aos seus trabalhos.

§ 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social poderá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal estudos e informações indispensáveis ao cumprimento de suas competências.

§ 7º A participação no Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social será considerada função relevante e não será remunerada.

§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular.

* *§ 8º com redação dada pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

Art. 9º Ao Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional compete assessorar o Presidente da República na formulação de políticas e definição de diretrizes para a garantia do direito humano à alimentação, e especialmente integrar as ações governamentais visando ao atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para prover suas necessidades básicas, em especial o combate à fome.

Art. 24. À Secretaria Especial dos Direitos Humanos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, bem como coordenar a política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, articular iniciativas e apoiar projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade, e exercer as funções de ouvidoria-geral da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias.

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Gabinete e até três Subsecretarias.

CAPÍTULO II DOS MINISTÉRIOS

Seção I Da Denominação

Art. 25. Os Ministérios são os seguintes:

- I - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - Do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
**Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*
- III - das Cidades;
- IV - da Ciência e Tecnologia;
- V - das Comunicações;
- VI - da Cultura;
- VII - da Defesa;
- VIII - do Desenvolvimento Agrário;
- IX - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X - da Educação;
- XI - do Esporte;
- XII - da Fazenda;
- XIII - da Integração Nacional;
- XIV - da Justiça;
- XV - do Meio Ambiente;
- XVI - de Minas e Energia;
- XVII - do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XVIII - da Previdência Social;

- XIX - das Relações Exteriores;
- XX - da Saúde;
- XXI - do Trabalho e Emprego;
- XXII - dos Transportes;
- XXIII - do Turismo.

Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005.*

Art. 26 - (Revogado pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004).

Seção II **Das Áreas de Competência**

Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:

- I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
 - a) política agrícola, abrangendo produção e comercialização, abastecimento, armazenagem e garantia de preços mínimos;
 - b) produção e fomento agropecuário, inclusive das atividades da heveicultura;
 - c) mercado, comercialização e abastecimento agropecuário, inclusive estoques reguladores e estratégicos;
 - d) informação agrícola;
 - e) defesa sanitária animal e vegetal;
 - f) fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor;
 - g) classificação e inspeção de produtos e derivados animais e vegetais, inclusive em ações de apoio às atividades exercidas pelo Ministério da Fazenda, relativamente ao comércio exterior;
 - h) proteção, conservação e manejo do solo, voltados ao processo produtivo agrícola e pecuário;
 - i) pesquisa tecnológica em agricultura e pecuária;
 - j) meteorologia e climatologia;
 - l) cooperativismo e associativismo rural;
 - m) energização rural, agroenergia, inclusive eletrificação rural;
 - n) assistência técnica e extensão rural;
 - o) política relativa ao café, açúcar e álcool;
 - p) planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro;
- II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:
 - a) política nacional de desenvolvimento social;
 - * Alinea a com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*
 - b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;
 - * Alinea b com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*
 - c) política nacional de assistência social;
 - * Alinea c com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*
 - d) política nacional de renda de cidadania;

** Alinea d com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

** Alinea e acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;

** Alinea f acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e assistência social;

** Alinea g acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;

** Alinea h acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

i) Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;

** Primitiva alínea e renumerada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;

** Alinea j acrescida pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST; e

** Primitiva alínea f renumerada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

III - Ministério das Cidades:

a) política de desenvolvimento urbano;

b) políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental, transporte urbano e trânsito;

c) promoção, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não-governamentais, de ações e programas de urbanização, de habitação, de saneamento básico e ambiental, transporte urbano, trânsito e desenvolvimento urbano;

d) política de subsídio à habitação popular, saneamento e transporte urbano;

e) planejamento, regulação, normatização e gestão da aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização, habitação, saneamento básico e ambiental, transporte urbano e trânsito;

f) participação na formulação das diretrizes gerais para conservação dos sistemas urbanos de água, bem como para a adoção de bacias hidrográficas como unidades básicas do planejamento e gestão do saneamento;

IV - Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) política nacional de pesquisa científica e tecnológica;

b) planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades da ciência e tecnologia;

c) política de desenvolvimento de informática e automação;

d) política nacional de biossegurança;

e) política espacial;

f) política nuclear;

g) controle da exportação de bens e serviços sensíveis;

V - Ministério das Comunicações:

a) política nacional de telecomunicações;

- b) política nacional de radiodifusão;
- c) serviços postais, telecomunicações e radiodifusão;

VI - Ministério da Cultura:

- a) política nacional de cultura;
- b) proteção do patrimônio histórico e cultural;
- c) delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem

como determinação de suas demarcações, que serão homologadas mediante decreto;

VII - Ministério da Defesa:

- a) política de defesa nacional;
- b) política e estratégia militares;
- c) doutrina e planejamento de emprego das Forças Armadas;
- d) projetos especiais de interesse da defesa nacional;
- e) inteligência estratégica e operacional no interesse da defesa;
- f) operações militares das Forças Armadas;
- g) relacionamento internacional das Forças Armadas;
- h) orçamento de defesa;
- i) legislação militar;
- j) política de mobilização nacional;
- l) política de ciência e tecnologia nas Forças Armadas;
- m) política de comunicação social nas Forças Armadas;
- n) política de remuneração dos militares e pensionistas;
- o) política nacional de exportação de material de emprego militar, bem como fomento às atividades de pesquisa e desenvolvimento, produção e exportação em áreas de interesse da defesa e controle da exportação de material bélico de natureza convencional;
- p) atuação das Forças Armadas, quando couber, na garantia da lei e da ordem, visando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, bem como sua cooperação com o desenvolvimento nacional e a defesa civil e ao apoio ao combate a delitos transfronteiriços e ambientais;
- q) logística militar;
- r) serviço militar;
- s) assistência à saúde, social e religiosa das Forças Armadas;
- t) constituição, organização, efetivos, adestramento e aprestamento das forças navais, terrestres e aéreas;
- u) política marítima nacional;
- v) segurança da navegação aérea e do tráfego aquaviário e salvaguarda da vida humana no mar;
- x) política aeronáutica nacional e atuação na política nacional de desenvolvimento das atividades aeroespaciais;
- z) infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

VIII - Ministério do Desenvolvimento Agrário:

- a) reforma agrária;
- b) promoção do desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares;

IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

- a) política de desenvolvimento da indústria, do comércio e dos serviços;
- b) propriedade intelectual e transferência de tecnologia;
- c) metrologia, normalização e qualidade industrial;
- d) políticas de comércio exterior;
- e) regulamentação e execução dos programas e atividades relativas ao comércio exterior;

f) aplicação dos mecanismos de defesa comercial;
g) participação em negociações internacionais relativas ao comércio exterior;
h) formulação da política de apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato;

i) execução das atividades de registro do comércio;

X - Ministério da Educação:

a) política nacional de educação;

b) educação infantil;

c) educação em geral, compreendendo ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e educação a distância, exceto ensino militar;

d) avaliação, informação e pesquisa educacional;

e) pesquisa e extensão universitária;

f) magistério;

g) assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes;

XI - Ministério do Esporte:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;

b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte;

XII - Ministério da Fazenda:

a) moeda, crédito, instituições financeiras, capitalização, poupança popular, seguros privados e previdência privada aberta;

b) política, administração, fiscalização e arrecadação tributária e aduaneira;

c) administração financeira e contabilidade públicas;

d) administração das dívidas públicas interna e externa;

e) negociações econômicas e financeiras com governos, organismos multilaterais e agências governamentais;

f) preços em geral e tarifas públicas e administradas;

g) fiscalização e controle do comércio exterior;

h) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura econômica;

i) autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

1. da distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada;

2. das operações de consórcio, fundo mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza;

3. da venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado, parcial ou total, do respectivo preço;

4. da venda ou promessa de venda de direitos, inclusive cotas de propriedade de entidades civis, tais como hospital, motel, clube, hotel, centro de recreação ou alojamento e organização de serviços de qualquer natureza com ou sem rateio de despesas de manutenção, mediante oferta pública e com pagamento antecipado do preço;

5. da venda ou promessa de venda de terrenos loteados a prestações mediante sorteio;

6. de qualquer outra modalidade de captação antecipada de poupança popular, mediante promessa de contraprestação em bens, direitos ou serviços de qualquer natureza;

7. da exploração de loterias, inclusive os Sweepstakes e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;

XIII - Ministério da Integração Nacional:

a) formulação e condução da política de desenvolvimento nacional integrada;

b) formulação dos planos e programas regionais de desenvolvimento;

c) estabelecimento de estratégias de integração das economias regionais;

d) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos dos programas de financiamento de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal;

e) estabelecimento das diretrizes e prioridades na aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste;

f) estabelecimento de normas para cumprimento dos programas de financiamento dos fundos constitucionais e das programações orçamentárias dos fundos de investimentos regionais;

g) acompanhamento e avaliação dos programas integrados de desenvolvimento nacional;

h) defesa civil;

i) obras contra as secas e de infra-estrutura hídrica;

j) formulação e condução da política nacional de irrigação;

l) ordenação territorial;

m) obras públicas em faixas de fronteiras;

XIV - Ministério da Justiça:

a) defesa da ordem jurídica, dos direitos políticos e das garantias constitucionais;

b) política judiciária;

c) direitos dos índios;

d) entorpecentes, segurança pública, Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal e do Distrito Federal;

e) defesa da ordem econômica nacional e dos direitos do consumidor;

f) planejamento, coordenação e administração da política penitenciária nacional;

g) nacionalidade, imigração e estrangeiros;

h) ouvidoria-geral dos índios e do consumidor;

i) ouvidoria das polícias federais;

j) assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados em lei;

l) defesa dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta;

m) articulação, integração e proposição das ações do Governo nos aspectos relacionados com as atividades de repressão ao uso indevido, do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica;

XV - Ministério do Meio Ambiente:

a) política nacional do meio ambiente e dos recursos hídricos;

b) política de preservação, conservação e utilização sustentável de ecossistemas, e biodiversidade e florestas;

c) proposição de estratégias, mecanismos e instrumentos econômicos e sociais para a melhoria da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais;

d) políticas para integração do meio ambiente e produção;

e) políticas e programas ambientais para a Amazônia Legal;

f) zoneamento ecológico-econômico;

XVI - Ministério de Minas e Energia:

a) geologia, recursos minerais e energéticos;

b) aproveitamento da energia hidráulica;

c) mineração e metalurgia;

d) petróleo, combustível e energia elétrica, inclusive nuclear;

XVII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) participação na formulação do planejamento estratégico nacional;

b) avaliação dos impactos socioeconômicos das políticas e programas do Governo Federal e elaboração de estudos especiais para a reformulação de políticas;

c) realização de estudos e pesquisas para acompanhamento da conjuntura socioeconômica e gestão dos sistemas cartográficos e estatísticos nacionais;

d) elaboração, acompanhamento e avaliação do plano plurianual de investimentos e dos orçamentos anuais;

e) viabilização de novas fontes de recursos para os planos de governo;

f) formulação de diretrizes, coordenação das negociações, acompanhamento e avaliação dos financiamentos externos de projetos públicos com organismos multilaterais e agências governamentais;

g) coordenação e gestão dos sistemas de planejamento e orçamento federal, de pessoal civil, de organização e modernização administrativa, de administração de recursos da informação e informática e de serviços gerais;

h) formulação de diretrizes e controle da gestão das empresas estatais;

i) acompanhamento do desempenho fiscal do setor público;

j) administração patrimonial;

l - (Revogada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004).

XVIII - Ministério da Previdência Social:

a) previdência social;

b) previdência complementar;

XIX - Ministério das Relações Exteriores:

a) política internacional;

b) relações diplomáticas e serviços consulares;

c) participação nas negociações comerciais, econômicas, técnicas e culturais com governos e entidades estrangeiras;

d) programas de cooperação internacional;

e) apoio a delegações, comitivas e representações brasileiras em agências e organismos internacionais e multilaterais;

XX - Ministério da Saúde:

a) política nacional de saúde;

b) coordenação e fiscalização do Sistema Único de Saúde;

c) saúde ambiental e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e dos índios;

d) informações de saúde;

e) insumos críticos para a saúde;

f) ação preventiva em geral, vigilância e controle sanitário de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;

g) vigilância de saúde, especialmente quanto às drogas, medicamentos e alimentos;

h) pesquisa científica e tecnologia na área de saúde;

XXI - Ministério do Trabalho e Emprego:

a) política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

b) política e diretrizes para a modernização das relações de trabalho;

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

d) política salarial;

e) formação e desenvolvimento profissional;

f) segurança e saúde no trabalho;

g) política de imigração;

h) cooperativismo e associativismo urbanos;

XXII - Ministério dos Transportes:

a) política nacional de transportes ferroviário, rodoviário e aquaviário;

b) marinha mercante, portos e vias navegáveis;

c) participação na coordenação dos transportes aéreos;

XXIII - Ministério do Turismo:

a) política nacional de desenvolvimento do turismo;

b) promoção e divulgação do turismo nacional, no País e no exterior;

c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas;

d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo ao turismo;

e) gestão do Fundo Geral de Turismo;

f) desenvolvimento do Sistema Brasileiro de Certificação e Classificação das atividades, empreendimentos e equipamentos dos prestadores de serviços turísticos.

§ 1º Em casos de calamidade pública ou de necessidade de especial atendimento à população, o Presidente da República poderá dispor sobre a colaboração dos Ministérios com os diferentes níveis da Administração Pública.

§ 2º A competência de que trata a alínea m do inciso I será exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando baseada em recursos do Orçamento Geral da União, e pelo Ministério de Minas e Energia, quando baseada em recursos vinculados ao Sistema Elétrico Nacional.

§ 3º A competência atribuída ao Ministério da Integração Nacional de que trata a alínea l do inciso XIII será exercida em conjunto com o Ministério da Defesa.

§ 4º A competência atribuída ao Ministério do Meio Ambiente de que trata a alínea f do inciso XV será exercida em conjunto com os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Integração Nacional.

§ 5º A competência relativa aos direitos dos índios, atribuída ao Ministério da Justiça na alínea c do inciso XIV inclui o acompanhamento das ações de saúde desenvolvidas em prol das comunidades indígenas.

§ 6º No exercício da competência de que trata a alínea b do inciso XV, nos aspectos relacionados à pesca, caberá ao Ministério do Meio Ambiente:

I - fixar as normas, critérios e padrões de uso para as espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, assim definidas com base nos melhores dados científicos e existentes, excetuando-se aquelas a que se refere a alínea a do inciso I do § 1º do art. 23;

II - subsidiar, assessorar e participar, juntamente com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, em interação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos e a interferência em interesses nacionais sobre a pesca.

§ 7º Caberá ao Departamento de Polícia Federal, inclusive mediante a ação policial necessária, coibir a turbação e o esbulho possessórios dos bens e dos próprios da

União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, sem prejuízo da responsabilidade das Polícias Militares dos Estados pela manutenção da ordem pública.

§ 8º As competências atribuídas ao Ministério dos Transportes nas alíneas a e b do inciso XXII compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes aos meios de transportes;

V - a formulação e supervisão da execução da política referente ao Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - o estabelecimento de diretrizes para afretamento de embarcações estrangeiras por empresas brasileiras de navegação e para liberação do transporte de cargas prescritas.

§ 9º São mantidas as competências do Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal previstas no art. 18B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

§ 10. Compete, ainda, ao Ministério da Justiça, através da Polícia Federal, a fiscalização fluvial, no tocante ao inciso II do § 1º do art. 144 da Constituição Federal.

§ 11. A competência atribuída ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que trata a alínea n do inciso I, será exercida, também, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, relativamente a sua área de atuação.

Seção III Dos Órgãos Comuns aos Ministérios Civis

Art. 28. Haverá, na estrutura básica de cada Ministério:

I - Secretaria-Executiva, exceto nos Ministérios da Defesa e das Relações Exteriores;

II - Gabinete do Ministro;

III - Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda.

§ 1º No Ministério da Fazenda, as funções de Consultoria Jurídica serão exercidas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Caberá ao Secretário Executivo, titular do órgão a que se refere o inciso I, além da supervisão e da coordenação das Secretarias integrantes da estrutura do Ministério, exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado.

§ 3º Poderá haver na estrutura básica de cada Ministério, vinculado à Secretaria-Executiva, um órgão responsável pelas atividades de administração de pessoal, de material, patrimonial, de serviços gerais, de orçamento e finanças, de contabilidade e de tecnologia da informação e informática.

Seção IV Dos Órgãos Específicos

Art. 29. Integram a estrutura básica:

I - do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Conselho Nacional de Política Agrícola, o Conselho Deliberativo da Política do Café, a Comissão Especial de

Recursos, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, o Instituto Nacional de Meteorologia e até cinco Secretarias;

II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até cinco Secretarias;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2004.*

III - do Ministério das Cidades o Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o Conselho das Cidades, o Conselho Nacional de Trânsito, até quatro Secretarias e o Departamento Nacional de Trânsito;

IV - do Ministério da Ciência e Tecnologia o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia, o Conselho Nacional de Informática e Automação, a Comissão de Coordenação das Atividades de Meteorologia, Climatologia e Hidrologia, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Instituto Nacional de Tecnologia, o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional do Semi-Árido - INSA, o Centro de Pesquisas Renato Archer, o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, o Centro de Tecnologia Mineral, o Laboratório Nacional de Astrofísica, o Laboratório Nacional de Computação Científica, o Museu de Astronomia e Ciências Afins, o Museu Paraense Emílio Goeldi, o Observatório Nacional, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e até 4 (quatro) secretarias;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.860, de 14/04/2004.*

V - do Ministério das Comunicações até três Secretarias;

VI - do Ministério da Cultura o Conselho Nacional de Política Cultural, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura e até seis Secretarias;

VII - do Ministério da Defesa o Conselho de Aviação Civil, o Conselho Militar de Defesa, o Comando da Marinha, o Comando do Exército, o Comando da Aeronáutica, o Estado-Maior de Defesa, a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas, o Centro de Catalogação das Forças Armadas, a Representação Brasileira na Junta Interamericana de Defesa, até quatro Secretarias e um órgão de Controle Interno;

VIII - do Ministério do Desenvolvimento Agrário o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, o Conselho Curador do Banco da Terra e até três Secretarias;

IX - do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, o Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação, e até quatro Secretarias;

X - do Ministério da Educação o Conselho Nacional de Educação, o Instituto Benjamin Constant, o Instituto Nacional de Educação de Surdos e até sete Secretarias;

XI - do Ministério do Esporte o Conselho Nacional do Esporte e até três Secretarias;

XII - do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - FGAE, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até seis Secretarias;

XIII - do Ministério da Integração Nacional o Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, o Conselho Administrativo da Região Integrada do Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, o Conselho Nacional de Defesa Civil, o Conselho Deliberativo para Desenvolvimento da Amazônia, o Conselho Deliberativo

para o Desenvolvimento do Nordeste, o Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo e até cinco Secretarias;

XIV - do Ministério da Justiça o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento da Polícia Ferroviária Federal, a Defensoria Pública da União e até 5 (cinco) Secretarias;

* *Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

XV - do Ministério do Meio Ambiente o Conselho Nacional do Meio Ambiente, o Conselho Nacional da Amazônia Legal, o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro, a Comissão de Gestão de Florestas Públicas e até 5 (cinco) Secretarias;

* *Inciso XV com redação dada pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

XVI - do Ministério de Minas e Energia até cinco Secretarias;

XVII - do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a Comissão de Financiamentos Externos, a Assessoria Econômica e até sete Secretarias;

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e até 3 (três) secretarias;

* *Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 11.098, de 13/01/2005.*

XIX - do Ministério das Relações Exteriores o Cerimonial, a Secretaria de Planejamento Diplomático, a Inspetoria-Geral do Serviço Exterior, a Secretaria-Geral das Relações Exteriores, esta composta de até 7 (sete) Subsecretarias-Gerais, a Secretaria de Controle Interno, o Instituto Rio Branco, as missões diplomáticas permanentes, as repartições consulares, o Conselho de Política Externa e a Comissão de Promoções;

* *Inciso XIX com redação dada pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

XX - do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, o Conselho Nacional de Saúde Suplementar e até cinco Secretarias;

XXI - do Ministério do Trabalho e Emprego o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;

XXII - do Ministério dos Transportes até três Secretarias;

XXIII - do Ministério do Turismo o Conselho Nacional de Turismo e até duas Secretarias.

§ 1º O Conselho de Política Externa a que se refere o inciso XIX será presidido pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e integrado pelo Secretário-Geral, pelos Subsecretários-Gerais da Secretaria-Geral das Relações Exteriores e pelo Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Os órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção do Conselho Nacional de Economia Solidária, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 3º Ao Conselho de Aviação Civil, presidido pelo Ministro de Estado da Defesa e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor a política relativa ao setor de aviação civil, observado o disposto na Lei Complementar nº 97, de 6 de setembro de 1999.

§ 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida

em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.869, de 13/05/2001.*

§ 5º A Câmara de Comércio Exterior, de que trata o art. 20B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de outubro de 2001, terá sua vinculação definida por ato do Poder Executivo.

§ 6º O acréscimo de mais uma secretaria nos Ministérios das Comunicações, da Defesa, da Educação, da Saúde, e do Trabalho e Emprego, de duas secretarias no Ministério da Cultura e uma subsecretaria no Ministério das Relações Exteriores, observado o limite máximo constante nos incisos V, VI, VII, X, XIX, XX e XXI dar-se-á sem aumento de despesa.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS E CARGOS

Art. 30. São criados:

- I - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;
- II - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - a Assessoria Especial do Presidente da República;
- IV - a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República;
- V - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).
- VI - (Revogado pela Lei nº 11.204, de 05/12/2005).
- VII - a Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca;
- VIII - o Conselho de Articulação de Programas Sociais;
- IX - o Conselho Nacional de Aqüicultura e Pesca;
- X - o Ministério do Turismo;
- XI - o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;
- XII - o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;
- XIII - o Conselho Nacional de Economia Solidária;
- XIV - o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

** Inciso XIV acrescido pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII XIII e XIV.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004.*

***Vide Medida Provisória nº 369, de 7 de maio de 2007.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 369, DE 7 DE MAIO DE 2007

Acrece e altera dispositivos da Lei no 10.683, de 28 de maio de 2003, para criar a Secretaria Especial de Portos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII - a Secretaria Especial de Portos." (NR)

Art. 2º As alíneas "b" e "c" do inciso XXII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) marinha mercante, vias navegáveis e portos fluviais e lacustres, excetuados os outorgados às companhias docas;
c) participação na coordenação dos transportes aeroviários e serviços portuários;" (NR)

Art. 3º A Seção II do Capítulo I da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 24-A. À Secretaria Especial de Portos compete assessorar direta e imediatamente o Presidente da República na formulação de políticas e diretrizes para o desenvolvimento e o fomento do setor de portos marítimos e, especialmente, promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da infra-estrutura portuária marítima e dos portos outorgados às companhias docas.

§ 1º A Secretaria Especial de Portos tem como estrutura básica o Gabinete, o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias INPH e até duas Subsecretarias.

§ 2º As competências atribuídas no caput à Secretaria Especial de Portos compreendem:

I - a formulação, coordenação e supervisão das políticas nacionais;

II - a participação no planejamento estratégico, o estabelecimento de diretrizes para sua implementação e a definição das prioridades dos programas de investimentos;

III - a aprovação dos planos de outorgas;

IV - o estabelecimento de diretrizes para a representação do Brasil nos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados referentes às competências mencionadas no caput; e

V - o desenvolvimento da infra-estrutura aquaviária dos portos sob sua esfera de atuação, visando a segurança e a eficiência do transporte aquaviário de cargas e de passageiros.

§ 3º No exercício das competências previstas no caput relativas a instalações portuárias, a Secretaria Especial de Portos observará as prerrogativas específicas do Comando da Marinha." (NR)

LEI N° 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da Suframa e da Embratur, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DOS ÓRGÃOS CENTRAIS - GSISTE

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício nas unidades gestoras centrais dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição:

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;
- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e
IX - de Serviços Gerais - SISG.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade gestora, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, poderá haver alteração dos quantitativos fixados por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput deste artigo, desde que haja compensação numérica do que estabelece um inciso para o que estabelece outro inciso do caput deste artigo e não acarrete aumento de despesa.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

Art. 16. Os valores máximos da GSISTE são os constantes do Anexo VIII desta Lei.

§ 1º O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 desta Lei, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX desta Lei.

§ 2º A GSISTE produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006.

§ 3º A gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º A GSISTE não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 17. Os arts. 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2006:

"Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

I - (Revogado).

II - (Revogado).

Parágrafo único. Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões." (NR)

"Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo

aplica-se à GIFA no percentual de cinqüenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

....." (NR)

Art. 18. Fica acrescido à Lei nº 10.910, de 2004, o seguinte artigo:

"Art. 14-A. Excepcionalmente, com referência ao mês de junho de 2006, a parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional das unidades da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária será paga com base nos percentuais fixados para o mês de dezembro de 2005, conforme os respectivos regulamentos específicos.

§ 1º Relativamente aos meses de julho e agosto de 2006, a parcela da GIFA correspondente à avaliação individual será paga conforme a pontuação do servidor, e poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo da parcela da GIFA vinculada à avaliação institucional, observando-se, quando àquela antecipação:

I - a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa; e

I - a compensação da antecipação concedida nos pagamentos das referidas gratificações dentro do mesmo exercício financeiro, com base na pontuação efetivamente obtida nos termos do ato que fixar as respectivas metas para aqueles meses.

§ 2º Na impossibilidade da compensação integral da antecipação concedida na forma do inciso II do § 1º deste artigo, o saldo remanescente deverá ser compensado nos valores devidos em cada mês no exercício financeiro seguinte, até a quitação do resíduo." (NR)

ANEXO VII
QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES
QUE FAZEM JUS A GIFT

CATEGORIA SALARIAL	NÚMERO MÁXIMO			TÍTULO
	PROFISSIONAL	INTERMEDIÁRIO	EXCEPCIONAL	
Setor 4 Série 14 TÍTULO SALARIAL				
Setor 4 Série 14 TÍTULO SALARIAL				
Setor 4 Série 14 TÍTULO SALARIAL				
Setor 4 Série 14 TÍTULO SALARIAL	10	10	10	10
Setor 4 Série 14 TÍTULO SALARIAL	4	4	4	10
Setor 4 Série 14 TÍTULO SALARIAL	10	4	4	10
Setor 4 Série 14 TÍTULO SALARIAL	4	4	4	4
Setor 4 Série 14 TÍTULO SALARIAL	10	4	4	4

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....
.....

LEI N° 11.204, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios; autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003; altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal, pelo Gabinete de Segurança Institucional e pelo Núcleo de Assuntos Estratégicos.

§ 1º

.....
VIII - a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

IX - (revogado)

.....
§ 3º

II - (revogado)

.....
VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003." (NR)

"Art. 2º -A. À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial:

I - na coordenação política do Governo;

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2º A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Subchefia-Executiva, até 2 (duas) Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social." (NR)

"Art. 3º À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;

II - na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

III - na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

VI - no assessoramento sobre assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos;

VII - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

VIII - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

IX - no exercício de outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-

Executiva, a Subsecretaria de Comunicação Institucional, a Secretaria Nacional de Juventude e até 4 (quatro) Secretarias.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação da Subsecretaria e das Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas." (NR)

"Art. 6º -A. Ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- I - na gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica;
- II - na formulação da concepção estratégica nacional e na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica;
- III - na preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica; e
- IV - na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, a Coordenação-Geral e a Coordenação Executiva."

"Art. 7º

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais de Direitos Humanos, de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Aquicultura e Pesca, pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 8º

§ 1º

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo;

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....

§ 8º É vedada a participação no Conselho ao detentor de direitos que representem mais de 5% (cinco por cento) do capital social de empresa em situação fiscal ou previdenciária irregular." (NR)

"Art. 14. À Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação desse, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura

jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa." (NR)

"Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparéncia da gestão no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparéncia, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparéncia Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Secretaria-Executiva, Corregedoria-Geral da União, Ouvidoria-Geral da União e 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) a Secretaria Federal de Controle Interno.

....." (NR)

"Art. 25.....
Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparéncia e o Presidente do Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 2º São transferidas as competências:

I - da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica para a Secretaria-Geral da Presidência da República, no que compete à área de comunicação institucional, e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, no que compete à área de assuntos estratégicos, nos termos dos arts. 3º e 6º-A, respectivamente, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada por esta Lei;

II - do Porta-Voz da Presidência da República para a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

III - da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República para a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Art. 3º São transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;

II - de Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Subchefe-Executivo da Secretaria de Relações Institucionais;

III - 1 (um) cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-101.6 e 1 (um) DAS-102.4 da Estrutura do Porta-Voz da Presidência da República em 2 (dois) cargos em comissão DAS-5;

IV - de Natureza Especial de Subsecretário-Geral da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - de Natureza Especial de Secretário-Adjunto da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República em Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

VI - de Subcontrolador-Geral da União com Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União.

Art. 4º Ficam extintos:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República; e

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

.....

.....

LEI N° 10.869, DE 13 DE MAIO DE 2004

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, pela Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais, bem como na avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal, bem como promover a publicação e a preservação dos atos

oficiais e supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e, supletivamente, da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Conselho Superior do Cinema, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, 2 (duas) Secretarias, sendo 1 (uma) Executiva, 1 (um) órgão de Controle Interno e até 3 (três) Subchefias." (NR)

"Art. 2º A Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação política do Governo, na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos e na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo como estrutura básica o Gabinete, 1 (uma) Secretaria-Adjunta e até 2 (duas) Subchefias."

"Art. 6º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, em caso de grave e iminente ameaça à estabilidade institucional, realizar o assessoramento pessoal em assuntos militares e de segurança, coordenar as atividades de inteligência federal e de segurança da informação, zelar, assegurado o exercício do poder de polícia, pela segurança pessoal do Chefe de Estado, do Vice-Presidente da República e respectivos familiares, dos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, e de outras autoridades ou personalidades quando determinado pelo Presidente da República, bem como pela segurança dos palácios presidenciais e das residências do Presidente e Vice-Presidente da República, tendo como estrutura básica o Conselho Nacional Antidrogas, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, a Secretaria Nacional Antidrogas, o Gabinete, 1 (uma) Subchefia e até 2 (duas) Secretarias.

....." (NR)

"Art. 17.
§ 1º A Controladoria-Geral da União tem como titular o Ministro de Estado do Controle e da Transparência, e sua estrutura básica é constituída por: Gabinete, Assessoria Jurídica, Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, Comissão de Coordenação de Controle Interno, Subcontroladoria-Geral, Ouvidoria-Geral da União, Secretaria Federal de Controle Interno e até 3 (três) Corregedorias.

....." (NR)

"Art. 25.
.....

II - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

.....
Parágrafo único São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União e o Ministro de Estado do Controle e da Transparência." (NR)

"Art. 27

..... II - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

- a) política nacional de desenvolvimento social;
- b) política nacional de segurança alimentar e nutricional;
- c) política nacional de assistência social;
- d) política nacional de renda de cidadania;
- e) articulação com os governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e a sociedade civil no estabelecimento de diretrizes para as políticas nacionais de desenvolvimento social, de segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- f) articulação entre as políticas e programas dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as ações da sociedade civil ligadas ao desenvolvimento social, à produção alimentar, alimentação e nutrição, à renda de cidadania e à assistência social;
- g) orientação, acompanhamento, avaliação e supervisão de planos, programas e projetos relativos às áreas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- h) normatização, orientação, supervisão e avaliação da execução das políticas de desenvolvimento social, segurança alimentar e nutricional, de renda de cidadania e de assistência social;
- i) gestão do Fundo Nacional de Assistência Social;
- j) coordenação, supervisão, controle e avaliação da operacionalização de programas de transferência de renda;
- l) aprovação dos orçamentos gerais do Serviço Social da Indústria - SESI, do Serviço Social do Comércio - SESC e do Serviço Social do Transporte - SEST;

..... " (NR)

"Art. 29.

..... II - do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o Conselho Nacional de Assistência Social, o Conselho de Articulação de Programas Sociais, o Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, e até 5 (cinco) Secretarias;

..... § 4º Ao Conselho de Articulação de Programas Sociais, presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e composto na forma estabelecida em regulamento pelo Poder Executivo, compete propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação.

..... " (NR)

Art. 2º Fica criada a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais da Presidência da República.

LEI N° 5.966, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1973

Institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Parágrafo único. Integrarão o Sistema entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

Art. 2º É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo único. A composição e o funcionamento do CONMETRO serão definidos no Regulamento desta Lei.

LEI COMPLEMENTAR N° 124, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação; dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; altera a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDAM

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma,

integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudam abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os Estados e os Municípios criados por desmembramento dos Estados e dos entes municipais situados na área a que se refere o caput deste artigo serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da Sudam.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA SUDENE

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs. 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindemberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financiera com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

.....

LEI N° 11.451, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2007

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2007.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 1.575.880.625.693,00 (um trilhão, quinhentos e setenta e cinco bilhões, oitocentos e oitenta milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição e dos arts. 6º, 7º e 61 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

VOLUME V

DETALHAMENTO DAS AÇÕES

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Orgão: 26000
Poder Executivo
R\$ 1,00

Código / Especificação	Ressarcimento das Ações e Poderes	2007	2007	2007	2007
Total	20.028.496.898	21.571.079.236	26.401.103.572	27.580.147.716	
Programa					
0073 Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes	2.371.413	1.626.877	3.000.000	3.000.000	
0089 Presidência de Inativos e Pensionistas da União	4.132.555.782	4.155.410.842	5.015.600.320	5.015.600.320	
0150 Identidade Étnica e Patrimônio Cultural dos Povos Indígenas	2.842.738	5.600.000	5.600.000	5.600.000	
0154 Direitos Humanos, Direitos de Todos	512.308	501.972	476.400	476.400	
0167 Brasil Patrimônio Cultural	500.190	537.099	755.750	755.750	
0169 Livro Aberto	594.923	602.166	692.422	692.422	
0461 Promocão da Pesquisa e do Desenvolvimento Científico e Tecnológico	20.680.063		10.000.000	10.000.000	
0465 Sociedade da Informação	19.959.467				
0681 Gestão de Participação em Organismos Internacionais	12.299.933	11.113.393	18.653.575	18.653.575	
0760 Apoio Administrativo	906.369.863	879.653.699	681.299.971	681.299.971	
0797 Prospecção e Avaliação de Políticas Públicas	327.360				
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	137.695.366	190.832.516	263.793.144	263.793.144	
0905 Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)	9.221.394	13.461.728	13.461.728	13.461.728	
0906 Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)	340.501.210	488.433.396	414.996.077	414.996.077	
0999 Reserva de Contingência					
1060 Brasil Alfabetizado e Educação de Jovens e Adultos	670.239.937	694.679.867	160.125.211	529.719.764	
1061 Brasil Escolarizado	1.633.068.110	1.720.179.994	2.057.711.182	2.090.426.102	
1062 Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica	1.020.624.729	1.162.255.423	1.347.636.816	1.472.450.548	
1065 Desenvolvimento da Educação Infantil	8.594.076	27.941.100	124.000.000	132.270.000	
1067 Gestão da Política de Educação	46.631.344	111.383.630	102.496.101	102.496.101	
1072 Valorização e Formação de Professores e Trabalhadores de Educação Básica	867.837.284	361.805.678	2.247.390.026	2.282.650.026	
1073 Universidade do Século XXI	8.060.137.173	6.415.215.524	11.158.003.850	11.548.182.810	
1112 Difusão e Popularização da Ciência	336.420				
1142 Engenho das Artes	574.391	709.361	841.120	841.120	
1293 Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos	117.597	1.358.780	50.000	50.000	
1326 Brasil Olímpico	2.036.499	5.172.000	5.172.000	5.172.000	
1374 Desenvolvimento da Educação Especial	68.030.064	87.345.543	86.742.024	90.312.024	
1375 Desenvolvimento do Ensino da Pós-Graduação e da Pesquisa Científica	638.941.585	737.013.808	902.692.325	803.442.825	
1376 Desenvolvimento do Ensino Fundamental	989.044.586	1.402.072.587	1.525.730.971	1.536.699.059	
1277 Educação para a Diversidade e Cidadania	54.671.625	82.579.813	58.000.000	72.360.688	
1378 Desenvolvimento do Ensino Médio	279.601.132	107.849.865	127.329.070	162.470.070	
Função					
09 Previdência Social	4.132.555.782	4.155.410.842	5.015.600.320	5.015.600.320	
12 Educação	15.400.532.596	16.927.740.684	20.693.251.313	21.342.575.713	
26 Transporte	8.000.000				
28 Encargos Especiais	487.388.540	691.927.710	692.231.010	692.251.910	
99 Reserva de Contingência					
Subfunção					
121 Planejamento e Orçamento	400.242.010	2.618.000	2.700.000	2.700.000	
122 Administração Geral	332.624.831	1.876.007.894	1.906.294.152	1.906.294.152	
126 Tecnologia da Informação	143.519.262	82.456.768	186.913.644	194.078.644	
128 Formação de Recursos Humanos	62.404.698	101.845.477	238.113.811	258.713.811	
129 Administração de Receitas	793.176	200.000	200.000	200.000	
131 Comunicação Social	14.190.486	17.475.000	14.500.000	14.500.000	
212 Cooperação Internacional	13.547.454	14.475.567	20.934.640	20.934.640	
243 Assistência à Criança e ao Adolescente	2.882.741	4.126.349	4.276.400	4.276.400	
272 Presidência do Regime Estatutário	4.132.555.782	4.155.410.842	5.015.600.320	5.015.600.320	
301 Atenção Básica	16.992.723	13.672.073	34.473.376	34.473.376	

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Identificação

Acórdão 2084/2005 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-2084-47/05-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe V / Plenário

Processo

007.769/2004-7

Natureza

Relatório de Auditoria

Entidade

Entidade: Secretaria do Patrimônio da União - SPU

Interessados

Responsável: Alexandra Reschke

Sumário

Auditoria de gestão e monitoramento determinada na Decisão nº 295/2002 - Plenário - TCU. Observação do cumprimento da Decisão. Avaliação da administração e dos resultados do Proap. Exame da possibilidade de incrementação de receitas como alternativa à alienação de bens patrimoniais. Verificação das providências adotadas para obstrução da prescrição e decadência de créditos patrimoniais. Audiência. Determinações. Apensamento às contas de 2004 da entidade.

Assunto

Relatório de Auditoria

Ministro Relator

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Unidade Técnica

SECEX-2 - 2ª Secretaria de Controle Externo

Dados Materiais

(com 09 volumes e 01 anexo)

Relatório do Ministro Relator

Trata-se de auditoria realizada na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) em cumprimento à Decisão nº 295/2002 - Plenário - TCU, proferida nos autos de relatório de auditoria de natureza operacional promovida naquele órgão, que, entre outras medidas, determinou a

programação da presente fiscalização 'com o objetivo de avaliar a administração e os resultados do Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (Proap); de examinar a possibilidade de incrementação da geração de receitas como alternativa à alienação de bens patrimoniais; de verificar as providências adotadas para obstruir a prescrição e a decadência referentes a créditos patrimoniais; e de observar o cumprimento desta decisão, entre outros assuntos porventura selecionados pela 2^a SECEX'.

2. Conforme consignado pela própria equipe de auditoria, o presente trabalho ficou no meio termo entre a auditoria de natureza operacional e o monitoramento, visto que alguns dos objetos da fiscalização amoldavam-se melhor ao primeiro instrumento e outros, ao segundo.
